



DJ 1716  
25/04/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1716 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

## JUSTIÇA VIRTUAL

### Juizado Especial Cível de Palmas agora é digital

O Tocantins já conta com o seu primeiro juizado virtual. A solenidade de inauguração aconteceu na manhã desta terça-feira (24/04), na sede do Juizado Especial Cível, no Fórum da capital. Estiveram presentes o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, o representante da OAB Epitácio Brandão, a Defensora Pública Geral Estellamaris Postal, juízes, advogados e defensores públicos.

Palmas foi a terceira cidade do país a implantar o Programa Judiciário Digital (Projudi), de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que tem buscado unificar os procedimentos judiciais nos tribunais através da tecnologia, com o fim de combater a morosidade.

Para o juiz Marcelo Faccioni, titular do juizado especial, todos os atos processuais serão via Internet e somente as audiências serão presenciais, o que irá agilizar o andamento da ação. "Com o processo digital resolve-se o problema de espaço físico, eliminam-se as prateleiras,



Rondinelli Ribeiro

*O juiz Marcelo Faccioni explicou o funcionamento do Projudi durante a solenidade*

ras, gera economia e elimina quase por completo o uso do papel", diz Faccioni.

Na opinião do presidente do TJ, desembargador Daniel Negry, "é motivo de muita alegria estarmos na vanguarda desse projeto do Conselho Nacional de Justiça. O Tribunal de Justiça não poderia estar ausente, mesmo porque faz parte do nosso projeto de aproximar o Judiciário dos jurisdicionados e, principalmente, promover a celeridade processual", enfatizou.

O processo eletrônico já é realidade em oito esta-

dos brasileiros e as vantagens são a rapidez, a facilidade e a transparência. No juizado da capital, a expectativa é que o andamento do processo digital leve em média 40 dias para ser finalizado. Com o sistema os operadores do direito poderão trabalhar a qualquer momento e de qualquer lugar, não ficando limitados a horários e instalações físicas.

O link de acesso ao Projudi está na página do Tribunal na Internet ([www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)) ou diretamente pelo endereço <https://projudi.tj.to.gov.br/projudi/>.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 191/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 35492/2006, resolve nomear, **MARIANGELA GRANER PINHEIRO**, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCRIVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 192/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar, a pedido e a partir de 23 de abril do ano de 2007, **GLENIO DE SOUZA SALES**, do cargo de provimento efetivo de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## Portaria

### PORTARIA Nº 266/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nº 4776/2007, resolve designar o Juiz **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Cível da mesma Comarca, no período de 02 a 31 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### PORTARIA Nº 267/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nº 4300/2006 e 4776/2007, resolve designar o Juiz **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA**, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto da mesma Comarca, no período de 02 a 08 de maio do ano de 2007. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### ADMINISTRATIVO Nº 35584 (06/0051116-2) – PREGÃO 002/2007

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE: A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME  
RECORRIDO: PREGOEIRA DO TJ/TO  
ASSUNTO: RECURSO

EMENTA: DIR. ADM. – LICITAÇÃO – PREGÃO – PROPOSTAS – NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE; tem-se como escorrido o ato de pregoeira que desclassificou empresa participante do certame licitatório que inobservou prescrições contidas no edital.

## DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de manutenção elétrica e hidráulica que, por conta de recurso interposto contra julgamento da pregoeira, pela licitante **A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, vem a esta Presidência para apreciação, obedecendo ao disposto no § 4º, do artigo nº 109, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, em razão de seu titular ser a autoridade hierarquicamente superior à pregoeira.

A recorrente e a impugnante apresentaram as seguintes alegações:

### A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME

A recorrente manifesta que a empresa **ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**. cotou o adicional de periculosidade, sem o laudo necessário e a alíquota de ISSQN com o índice errado: que a mesma empresa apresentou os documentos sem autenticação; e pede que seja reconsiderada a decisão da pregoeira, no sentido de classificá-la para a etapa de lances.

### ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

A impugnante contesta todos os pontos levantados pela recorrente e requer sejam julgados improcedentes o recurso.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Todos as razões apresentada pela recorrente e impugnante foram claramente rebatidas pela Pregoeira, pelo que adoto sua fundamentação na íntegra, conforme disposto abaixo:

### FUNDAMENTAÇÃO

Por partes.

Do pedido de reconsideração da desclassificação da recorrente

A recorrente pede que seja reconsiderada a decisão da pregoeira em desclassificá-la por ter utilizado índice superior ao determinado pela lei para o FGTS e por não ter apresentado na planilha o índice de periculosidade.

No que se refere a Encargos Sociais, ressalta-se que os percentuais constantes no "Grupo A" na Planilha de Custos de Formação de Preços são fixados por lei, os quais não são passíveis de variação, devendo prevalecer o legalmente estabelecido. Portanto, o índice a ser usado para alíquota de FGTS é de 8%, e não de 8,5% como cotou a recorrente.

Quanto ao adicional de periculosidade, a empresa alega não ter cotado em razão da inexistência de laudo pericial elaborado por profissional credenciado.

Pois bem, no edital se estabeleceu e descreveu os serviços a serem prestados, mencionando-se a necessidade de 02 (dois) eletricitistas (Item 7), e ainda a manutenção da casa de máquinas da casa de subestação, com rede de alta tensão e dois transformadores.

A legislação brasileira prevê, como matéria constitucional, devidamente regulamentada, o adicional de remuneração para as atividades classificadas como perigosas:

Art.7º - São direitos dos trabalhadores:

I – XXII [...];

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

As atividades insalubres e perigosas estão, em sua maioria, descritas pela Lei nº 6514, de 22 de dezembro de 1977, que modificou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No caso específico das atividades perigosas, diz o artigo 193 da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, regulamentada pelo Decreto 93.412/ 86, instituiu a remuneração adicional para quem exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

Ainda sobre o tema:

Enunciado 361 - TST

Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Exposição Intermitente

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Diante da legislação apresentada, verifica-se que é devido ao trabalhador que exerça atividade no setor de energia elétrica o adicional de periculosidade, tornando-se assim infundado o argumento da recorrente de não apresentado na planilha o índice respectivo.

Do pedido de desclassificação da empresa vencedora

A recorrente alega que a empresa **ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, apresentou na planilha do Anexo IV, alíquota de tributação de ISSQN de 3%, em desacordo com o estimado pelo artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 107, de setembro de 2005, qual seja 5%.

Ressalta-se que a empresa utilizou equivocadamente o índice de 3%, tendo em vista ser este o que prevalece no município de sua sede.

Além do que, pelo entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, órgão normatizador responsável pela elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, muitas das rubricas constantes na planilha poderão ter valores diferenciados, pois dependem de fatores como época do ano, categoria profissional, regionalidade, gerência da empresa e outros, como ocorre com os itens dos Grupos "B, C, D e E", da referida planilha, que são constituídos por variáveis que dependem de incidências estatísticas, portanto passíveis de variação.

Ainda, a empresa declarada vencedora apresentou proposta devidamente adequada, com mencionado índice ajustado, sem qualquer alteração no valor final da proposta.

Quanto à cotação do adicional de periculosidade a recorrente alega que a empresa vencedora deveria ter apresentado laudo devidamente reconhecido pelo DRTE. Porém, como exposto acima, considerando que o serviço de manutenção elétrica expõe o

trabalhador à condição de periculosidade e ainda, considerando a legislação existente, o índice apresentado pela vencedora está de acordo com a norma, sendo dispensável o mencionado laudo.

No que diz respeito à entrega de documentos pela empresa vencedora sem autenticação, certificou a pregoeira que, o Envelope nº02 foi entregue pela vencedora lacrado e a documentação constante no mesmo foi autenticada pela Secretária da Sessão, de maneira correta e legalmente permitida, sem prejuízos ao certame.

Pelo exposto, os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para atestar quaisquer irregularidades quanto à classificação da empresa vencedora.

Por fim, cabe ainda mencionar que em análise dos documentos da empresa recorrente a pregoeira observou que no Contrato Social da mesma constam como sócios dois servidores deste Tribunal de Justiça, quais sejam Francisco Carneiro da Silva e Weverton J. Frnaça de Moraes, ambos ocupantes de cargo de motorista, conforme certidão juntada aos autos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 9º, II, assim dispõe:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obras e serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

I-II [...];

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Aplicando-se o dispositivo supra mencionado, verifica-se a proibição da participação direta ou indiretamente, no certame, de servidores, dirigentes ou não, integrantes do quadro da Administração responsável pela licitação, considerando como participação indireta a existência de qualquer vínculo, sob pena de flagrante ilegalidade, pois em razão do desempenho das funções e atribuições que decorrem do exercício do seu cargo, presume-se que o mesmo poderá, de alguma maneira, influenciar o regular processamento da licitação ou a fiscalização do contrato, o que caracteriza afronta aos princípios norteadores da Administração Pública e da licitação, dentre eles os da moralidade administrativa e da isonomia entre licitantes.

Nesse diapasão, foi acertada a decisão da autoridade investida do múnus para promover o certame, que manteve a desclassificação da empresa **A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME** e classificação da empresa **ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Diante da clareza dos argumentos expostos pela pregoeira, **DECIDO**, pela manutenção de sua decisão e **HOMOLOGO** o objeto do certame em favor da empresa **ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, no valor mensal de **R\$ 10.349,95** (dez mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e anual de **R\$ 124.199,40** (cento e vinte e quatro mil cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), porquanto cumpriu de maneira integral as exigências contidas no ato convocatório.

Publique-se. Intime-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador **DANIEL NEGRY**  
Presidente

### Termo de Homologação

**Procedimento:** Pregão Presencial n.º 006/2007.

**Processo:** ADM – 35802 (07/0053908-5)

**Objeto:** Aquisição de Material Impresso

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 064/2007, fls. 209/211 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 006/2007, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

\* **GRAFIART – Gráfica e Editora LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.570.929/0001-07**, no valor total de **R\$ 93.900,00** (noventa e três mil e novecentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador **DANIEL NEGRY**  
Presidente

### Extrato de Contrato

**PROCESSO:** ADM nº 36.017/2007.

**CONTRATO:** Nº 008/2007

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**INTERVENIENTE:** Comissão de Seleção e Treinamento (CST/TJ/TO).

**CONTRATADA:** Fundação Universidade de Brasília (FUB).

**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços técnico-especializados com vistas à organização, a realização das provas escritas, inscrição definitiva, investigação de conduta social, prova oral e a conferência de títulos, segundo dispõe o edital do V Concurso para o cargo de Juiz Substituto de Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** de 24/04/2007 a 23/04/2008.

**VALOR TOTAL DO CONTRATO:** R\$ 292.545,00 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

**DATA DA ASSINATURA:** em 24/04/2007.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Comissão de Seleção e Treinamento (CST/TJ/TO).

Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Palmas – TO, 24 de abril de 2007.

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: DRª IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisão/Despacho**

**Intimações às Partes**

### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1508

EXEQUENTE: FÉLIX TABERA FILHO

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PROC.º GERAL

DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que a Procuradoria Geral de Justiça não foi devidamente intimada dos cálculos de fls. 2424/2426, razão pela qual, determino seja procedido nos moldes do artigo 236, § 2º, do CPC, c/c art. 41, IV, da Lei 8.625/93 – LONMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 20 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1517 (02/0025989-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 161/01 – VARA CRIMINAL)

REPRESENTANTE: EDIGAR CRUZ DA LUZ

Advogado: Fernando Henrique de Avelar Oliveira

REPRESENTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 51/52, a seguir transcrita: “Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência que tramitava perante o Juízo da Comarca de Goiatins, tendo como autor do fato Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, Prefeito do município de Barra do Ouro. Aberta a audiência preliminar, a vítima Edgar da Cruz Luz houve por bem retratar a representação oferecida, manifestando expressamente não desejar o prosseguimento do feito, conforme termo de audiência de fls. 11. A Magistrada a quo, todavia, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal. O em. Desembargador Relator, no despacho exarado às fls. 34, determinou a realização da audiência preliminar prevista no art. 72 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, delegando poderes para tal ato. Baixados os autos, realizou-se a audiência preliminar registrada no termo acostado às fls. 40, oportunidade em que a Vítima ratificou a retratação anteriormente manifestada, renunciando ao direito de representação. Mercê disso, a MMA. Juíza, registrando a ausência de condição de procedibilidade e acolhendo parecer do Representante do Parquet, extinguiu o feito, determinando seu arquivamento. Retornando os autos a esta Instância, colheu-se o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, exarado às fls. 46, opinando pela homologação do aludido termo de audiência. Tendo em conta que a Vítima retratou-se, e mais, renunciou ao direito de representação, e com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso II, ‘b’, do Regimento Interno deste Sodalício, indefiro a inicial do presente feito. Procedida a devida baixa, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, intímem-se. Palmas, 29 de março de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 122 (06/0047585- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 3119-0/05 – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL)

INDICIADO: DANIEL RIBEIRO DA SILVA

VÍTIMA: ANTÔNIO DE SOUZA LINO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 16/17, a seguir transcrita: “Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que Daniel Ribeiro da Silva, apontado como autor do delito, ocupava, ao tempo dos fatos, o cargo de Promotor de Justiça deste Estado. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, na manifestação de fls. 09/10, aponta a impropriedade do procedimento adotado pela autoridade policial. Afirma que, ao tomar conhecimento de indícios de prática delituosa por parte de membro do Parquet, a autoridade policial tem o dever de remeter aos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 41, da Lei nº 8.625/93. Acrescenta que ao feito falece condição essencial à sua validade e requer seja o mesmo arquivado, posto que não se presta “à formação da ‘opinio delicti’, além de constituir constrangimento ilegal ao Representante do Ministério Público”. Assiste razão ao douto Procurador-Geral de Justiça. O art. 41, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, prevê: “Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem completará dar prosseguimento à apuração.” Assim, é inegável que o procedimento aplicado ao presente caso afronta expressa disposição legal, de modo que o feito não reúne os requisitos mínimos de constituição e prosseguimento, carecendo de validade, revelando-se, via de consequência, manifestamente inadmissível. Por outro lado, verifico que o Procurador-Geral determinou à Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça a extração de cópias dos autos para a instauração do competente procedimento investigatório. Por todo o exposto, e com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso II, ‘e’, do

Regimento Interno deste Sodalício, indefiro a inicial do presente feito. Procedida a devida baixa, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, intemem-se. Palmas, 29 de março de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 118 (05/0042387- 3)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 304/02, DA VARA CRIMINAL)

AUTORES: NORTON FERREIRA DE SOUZA E NILO ROBERTO VIEIRA

VÍTIMA: ESPÓLIO DE JORGE PEREIRA DAMIÃO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE JORLEIDE LIRA PEREIRA BERNARDES

Advogado: RONALDO ALVES DA COSTA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 25, a seguir transcrita: “Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que um dos autores do delito, ocupava, ao tempo dos fatos, o cargo de Prefeito Municipal de Peixe. Mercê disso, a Magistrada a quo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, determinando sua remessa a este Sodalício. Contudo, conforme consta da manifestação lançada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 19, Nilo Roberto Vieira não mais ocupa o cargo de Prefeito do município de Peixe. Como se sabe, os parágrafos 1º e 2º, do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/02 – que estendiam a prerrogativa de foro privilegiado àqueles que não mais exerçam mandato ou cargo público – foram julgados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, na ADIn Nº 2797. Deste modo, tem-se que a competência para o julgamento da presente ação é do juiz de primeiro grau, e não deste Tribunal de Justiça. Com essas considerações, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que a ação tenha regular processamento. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3329 (05/0045604- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Advogados: Fábio Philipe Costa Martins e outro

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 131, a seguir transcrito: “Intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento das custas relativas a carta precatória de intimação do litisconsorte passivo necessário, conforme Ofício acostado às fls. 129 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 4045 (05/0044903- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA E OUTRA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS – TO

PACIENTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados: Fernando Henrique de Avelar Oliveira e outra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 105/109, a seguir transcrita: “Adoto o relatório lavrado às fls. 53/55 dos autos, por ocasião da análise do pedido de medida liminar: “Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, imputando a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de setembro do corrente ano, estando ergastulado na Delegacia de Polícia Civil de Colinas, sob a alegação de porte ilegal de arma de fogo. Relata que o Paciente havia se deslocado até o Município de Presidente Kennedy, na condição de Prefeito Municipal de Barra do Ouro, para prestigiar o campeonato do time de seu Município, quando foi abordado por policiais, por estacionar em local inadequado, e, após informar que havia colocado o veículo no local autorizado pelo responsável pelo evento, pediu ao motorista que retirasse o veículo do referido local para que não houvesse mais impasse, não oferecendo nenhuma resistência. Assevera, ainda, que permaneceu no estádio por certo período após a abordagem dos policiais e que quando se deslocava em direção ao seu lar, foi abordado por um batalhão de policiais armados, tendo sido algemados e apreendendo toda a sua documentação e o veículo. Aduz que consta na suposta flagrância que o Requerente estaria portando arma de fogo no Município de Presidente Kennedy, mas que quando abordado pelos policiais naquele Município não ofereceu nenhuma resistência, não tendo sido preso no local do jogo. Relata ter pedido na Delegacia para ser ouvido na presença de seus advogados, não tendo sido atendido, motivo pelo qual não assinou nenhum documento até que seus procuradores chegassem e que, mesmo após a chegada destes, não permitiram que o Paciente assinasse documentos: assim, alega tratar-se de flagrante preparado lavrado em desacordo com as formalidades legais. Alega, ainda, que o Paciente possui residência fixa, sendo Prefeito reeleito no Município de Barra do Ouro/TO, tendo nascido e se criado neste município, sendo primário, portador de bons antecedentes, não oferecendo, portanto, nenhum risco para apuração e aplicação da lei penal. Ilustra sua tese com citações doutrinárias e julgados de Tribunais pátrios. Finaliza, requerendo e concessão de medida liminar para determinar a imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo. Instruiu o feito com os documentos de fls. 17 usque 50 dos autos.” Acrescento que a liminar foi concedida (fls. 53 usque 57). As fls. 65 usque 99, foi juntado aos autos pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante e/ou Liberdade Provisória, encaminhada pela Juíza criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, que declinou de sua competência para apreciar o pedido. O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 97 usque 102, opina pelo não conhecimento, ou caso seja outro o entendimento, opina pelo conhecimento do relaxamento da prisão em flagrante e/ou liberdade provisória, mas pela denegação da liberdade. RELATADOS DECIDIDO. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado

em favor de EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, alegando, em síntese, que o Paciente, preso em flagrante no dia 11/09/2005, por suposta infração prevista no art. 14 da Lei 10.829/03, está a sofrer constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da Comarca Colinas do Tocantins, que não se manifestou sobre o pedido de Relaxamento de Prisão e/ou liberdade provisória por ele apresentado, reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão de exercer o Paciente o cargo de prefeito Municipal de Barra do Ouro, enviando cópias de todo o processado e posteriormente os originais, a esta Corte de Justiça. Na ocasião, houve a impetração do presente Habeas Corpus apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza a quo. De fato, em se tratando de infração penal imputada a Prefeito Municipal, a competência para o processar e julgar é deste Colendo Tribunal de Justiça. Diante da prisão em flagrante do Paciente, Prefeito do Município de Barra do Ouro, detentor de foro privilegiado por prerrogativa de função, haveria de ser este Tribunal comunicado e aqui eventualmente manejado, originariamente, pedido Relaxamento de Prisão e/ou liberdade provisória, pois a análise da suposta ilegalidade do ato de prisão em flagrante e da ausência dos requisitos da custódia preventiva deveria ser feita aqui por esta Corte de Justiça. Contudo, verifica-se que a custódia do Paciente, foi comunicada no dia 12/09/2005, a MM. Juíza da Comarca de Colinas do Tocantins, conforme cópia do Ofício acostado às fls. 28 dos autos e não ao Tribunal, que também não recebeu o pedido de Relaxamento de Prisão e/ou liberdade provisória, equivocadamente apresentado àquela Magistrada. Agora, no entanto, diante da ciência da declinação da competência e a remessa do pedido de Relaxamento de Prisão e/ou liberdade provisória que foi juntado a estes autos, a presente impetração, que visa a obtenção do referido benefício e aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins, mostra-se, inadequada, vez que apresentado o pedido a Magistrada, esta declarou-se incompetente para apreciá-lo no dia 12/09/2005, motivo este que determina o conhecimento do presente Habeas Corpus como pedido de Relaxamento de Prisão e/ou liberdade provisória. Assim, conheço da presente impetração como pedido de Liberdade Provisória e passo a sua análise. Pois bem. In casu, não se fazem presentes os motivos que autorizem a segregação cautelar, sendo de se observar que consta dos autos a existência de registro da arma em nome do Paciente. Quando da concessão do pedido de liminar já foi mencionado que: “Analisando com acuidade a presente impetração verifico que o Paciente encontra-se respaldado pela disposição contida no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, que possibilita a concessão de fiança quando a arma apreendida tiver seu registro em nome do agente. Diz o mencionado dispositivo, verbis: ‘Art. 14. (...) Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (grifei).’ Nesse sentido: “Ementa: HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA E FAVORECIMENTO PESSOAL – CONDUTAS QUE PERMITEM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA – PACIENTE QUE POSSUI OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER DESTINATÁRIA DO BENEFÍCIO – ORDEM CONCEDIDA.” ( TAPR – HC Nº181457900 – 1ª CAMARA CRIMINAL. Data de julgamento 06/09/01). Ademais, é de se considerar que o Paciente tem endereço certo e é detentor de cargo público, exercendo o mandato de Prefeito Municipal, o que conduz ao entendimento de que não procurará esquivar-se da aplicação da lei penal, mesmo porque implicaria, em caso de fuga, na perda do mandato pela ausência. Da mesma forma, verifico não se tratar das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, o que inviabilizaria a concessão do benefício.” Ex positis, estando presentes os motivos que autorizam a liberdade do Paciente, DEFIRO o pedido de Liberdade Provisória mediante o pagamento de fiança, ratificando a medida liminar anteriormente concedida. Como foi já determinado o pagamento da fiança quando da concessão da liberdade do Paciente na medida liminar, deixo de arbitrá-la aqui. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas (TO), 12 de abril de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 128 (06/0052046- 3)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 66761-7/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA – TO)

AUTOR: BRASILON JOSÉ DA SILVA E JOSÉ GEORGE WACHED NETO

VÍTIMA: ARI MACHADO DINIZ TELES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 21, a seguir transcrito: “A Secretária do Tribunal Pleno para atendimento em parte da cota ministerial de fls. 17/18 dos autos, devendo ser requisitados junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Alvorada – TO, cetidões criminais dos acusados e, perante a SSP/TO, seus atestados de antecedentes criminais. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**INQUÉRITO Nº 1696 (06/0049945- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 035/03 – DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA)

INDICIADOS: TEREZINHA POINCORE ANDRANDE COSTA AGUIAR E OUTROS

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE IPUÉIRAS - TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 344, a seguir transcrito: “Tratam os presentes autos, de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular, que visa apurar a responsabilidade de crime, a princípio, perpetrado por serventuários da administração pública do Município de Ipuéiras Tocantins, durante a gestão 1997 a 2000, figurando como responsável daquela, a Sra. Dinorah Costa Andrade, ex-Prefeita Municipal. Os autos vieram à apreciação desta relatoria, e, ao compulsá-lo verifiquei que a responsável não goza de foro de prerrogativa de função. Assim tem decidido nossos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL – PENAL – CRIME COMETIDO POR EX-PREFEITO – INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DA FUNÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – 1. Se o acusado não se encontra mais no exercício da função de prefeito, em razão do término do seu mandato, não goza ele da prerrogativa de foro em razão do exercício da função. 2. A Súmula nº 394, que determinava essa prerrogativa, mesmo fora do exercício da função, foi revogada pelo STF. 3. A ação penal deve baixar à seção judiciária do Rio de Janeiro para que lá se prossiga no curso do processo, sendo competente, in casu, o juízo federal de arraial do cabo,

jurisdição onde foi cometida a infração. 4. Agravo regimental improvido. Decisão mantida. (TRF 2ª R. – AGRAP . 95.02.06779-7 – RJ – TP – Rel. Juiz Frederico Gueiros – DJU 26.04.2001). Em assim sendo, sejam os autos encaminhados à Comarca de Porto Nacional para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de abril de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator em substituição”.

**INQUÉRITO Nº 1699 (06/0050307- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 59/04 – DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E URBANISMO)  
INDICIADO: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA  
VÍTIMA: MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 154 (verso), a seguir transcrito: “Tendo em vista a cota Ministerial de fls. 151/152, determino sejam os autos remetidos à Delegacia Estadual de Crimes contra o Meio Ambiente, a fim de que, seja dado efetivo cumprimento ao que ali é solicitado. Cumpridas estas formalidades, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça para manifestação conclusiva. Palmas – TO, 25 de março de 2007. Cumpra-se. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator em substituição”.

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1506 (07/0054370 - 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 96463-8/06 – 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
EXCIPIENTE: ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA  
Advogado: Océlio Nobre da Silva  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 108/109, a seguir transcrita: “Andréia Marinho Teixeira Barbosa opôs exceção de suspeição incidentalmente ao Habeas Corpus nº 4571, procurando afastar da relatoria do recurso o Desembargador Amado Cilton, sob o argumento de o Magistrado ser vítima numa ação que o Ministério Público moveu contra a excipiente. O excipiente foi notificado para manifestar-se, mas não o fez. É o relatório, em síntese. Na página A-7 do Diário da Justiça nº 1695, foi publicado despacho de lavra do Magistrado excipiente, em que este considerou-se suspeito, por foro íntimo, para continuar na relatoria do referido habeas corpus, determinando a redistribuição do feito. De tal sorte, o objeto deste incidente esvaiu-se, razão pela qual o julgo prejudicado, arimando-me no art. 30, inciso II, alínea e, do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, com as cautelas previstas no § 5º do art. 185 do mesmo regulamento. Encaminhe-se cópia desta decisão ao atual Relator do writ, para conhecimento. Se não houver recurso, arquivem-se os autos. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 17 dias do mês de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 114 (05/0041715-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 0036/03.  
AUTOR DO FATO: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 19/20, a seguir transcrita: “Versam os presentes de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em desfavor de Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Barra do Ouro – TO, objetivando responsabilizá-lo pela conduta típica prevista no artigo 129, caput, do Código Penal. Em análise de fundo dos autos, verifica-se que o crime de que se tem notícia, fora praticado há mais de 04 (quatro) anos. Pois bem, tratando de crime cuja pena prevista é de 03 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, a pretensão punitiva do Estado, relativamente a ele, prescreve-se em 04 (quatro) anos, consoante se infere do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Veja-se: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V- em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); [...]”. (g.n.). Assim, diante do exposto, hei por bem em declarar a prescrição da pretensão punitiva, e, de consequência, julgo extinto os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5613 (06/0050165- 5)**

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 866/05 – VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÂMARA CÍVEL)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO  
Advogado: José da Cunha Nogueira  
APELADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA  
Advogado: Maria Goretti Barros Silva  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 165, a seguir transcrito: “Cumpra-se a determinação contida na parte final do julgamento proferido à fl. 157, e do acórdão de fls. 158/159, observando-se as disposições insitas no art. 482 do CPC. Palmas – TO, 19 de abril de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3574 (07/0055162- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ALINE MAGALHÃES DE LIMA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA SÔNIA MARIA DE MAGALHÃES  
Advogado: Océlio Nobre da Silva  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 74/76, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Aline Magalhães Lima, devidamente representada por sua genitora Sônia Maria de Magalhães, junto à única Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins, objetivando compelir o então Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, declinado autoridade coatora no feito, a lhe fornecer mensalmente, de modo regular e contínuo, nove (09) latas do composto alimentar denominado Neocate. A impetrante alega que o fato de ser portadora de alergia alimentar severa impõe, por conta dos constantes sangramentos intestinais que lhe acometem, o uso regular do referido suplemento alimentar, prescrito no relatório médico como único meio capaz de preservar-lhe a saúde e a própria vida. Salieta, ainda que a aquisição do produto na quantidade recomendada pela médica especialista, Dra. Denise Carneiro Brito, suplanta a aposentadoria de R\$ 3.892,50 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), afora as despesas com a compra de dois outros medicamentos de uso contínuo e com o pagamento de consultas médicas periódicas. Requer os benefícios da assistência judiciária e a citação do Estado do Tocantins, para, havendo interesse, integrar o pólo passivo da ação constitucional, juntando os documentos de fls. 10/45. Às fls. 48/51, decisão proferida em primeira instância através da qual fora concedida a liminar requestada e determinada a notificação da autoridade coatora, bem como a citação do Estado do Tocantins, os quais, a despeito do chamamento, se mantiveram silentes. Anexado novo pedido de apreciação da medida liminar e constatada a incompetência do Juízo de 1.ª instância para julgar o feito, vieram os autos a esta Corte de Justiça. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 63/71, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Com supedâneo no artigo 4.º, § 1.º, da Lei 1.060/50, c/co artigo 5.º, LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelas impetrantes na peça inaugural. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das impetrantes, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. Das provas apresentadas pela impetrante, resta inconteste a necessidade do alimento prescrito, bem como a hipossuficiência de sua família em adquiri-lo. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, que forneça à Impetrante, mensalmente, 09 (nove) latas de leite Neocate 400G, indispensáveis à sua subsistência até julgamento de mérito deste Mandado de Segurança, sob as penas da lei. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora – Secretário da Saúde do Estado do Tocantins – para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.5795/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4540/03)  
AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
ADVOGADOS: Karina Volpatto e Outros  
AGRAVADO: AF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO: Alfredo Farah  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 171/174 T/JTO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, em face de decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida em desfavor de A. F. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Alega que em fevereiro de 2003 intentou perante o juízo de Araguaína uma ação de reintegração de posse visando reaver a posse de equipamentos cedidos à agravada para utilização em seu estabelecimento comercial. Negada a liminar, houve o manejo de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado, com o entendimento, segundo seus dizeres, de que o processo de origem teria que ser remetido para a Comarca de Belém/PA, pois o contrato firmado inicialmente entre as partes estabelecia aquela localidade como foro apropriado para discussões dele advindas. Blatera que face a tal decisão, que no seu entender expressou desconexão com o pedido, interpôs agravo regimental que também foi improvido, mantendo-se assim, o conteúdo decisório disposto no agravo de instrumento. Menciona que a situação a que foi submetido é atípica, pois inexistindo manifestação de qualquer das partes contra a competência do foro onde tramitava a ação, foi estabelecido pelo Tribunal, de ofício, que a cláusula de eleição de foro constante do contrato deveria ser rigorosamente observada (independentemente do manejo de exceção de incompetência). Aduz que, desta forma, tão somente acatando a decisão do Egrégio Tribunal e pretendendo aglizar o cumprimento de tal determinação, pleiteou no juízo de origem a remessa dos autos para Belém/PA, mas deparou-se com a sua negativa ao argumento de que, improvido o regimental, não haveria de se falar em remessa dos autos para aquela Comarca. Propala que apresentados embargos de declaração com o intuito de explicar a situação estabelecida, os mesmos também foram improvidos sob o fundamento de que a decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Comarca de Belém/PA não continha obscuridade ou contradição a ser sanada (decisão contra a qual propôs este

agravo de instrumento). Assim, continua dizendo, constatou que o processo por ela movido não tem como prosseguir validamente, pois o juízo da Comarca de Araguaína entendeu que não há no acórdão do agravo de instrumento uma ordem clara e expressa que determine a remessa dos autos a Belém/PA. Por outro lado, entende que em se prosseguindo o feito no juízo deste Estado poderá ter, futuramente, declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão do Tribunal que entendeu como competente para apreciar o feito o juízo da Comarca de Belém/PA. Por esse entender, alega ser urgente a remessa dos autos àquela Comarca, para regular processamento, tendo em vista determinação deste Tribunal de Justiça, questão sobre a qual não cabe não cabe mais às partes ou ao juízo a quo impugnar. Finda suas considerações externando seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, tendo em vista, principalmente, a iminência da decretação de nulidade de quaisquer atos praticados na comarca incompetente para a ação, e, ao final, provido no sentido de determinar-se a remessa dos autos para o foro da Comarca de Belém/PA. Colacionou, em abono a sua tese, os documentos de fls. 09/167." Acrescento que indeferi a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da ausência dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, determinei ainda, a intimação da agravada para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC; e, a notificação do Juiz da ação para prestar informações. O Juiz do feito comparece em fls.179/181-TJ/TO, e presta suas informações discorrendo sobre as questões que sucederam nos autos. Por outro lado anoto que embora regularmente intimada, a agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões. Em síntese é o relatório. Decido. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação de reintegração de posse, na qual o Juiz do feito indeferiu o pedido de remessa dos autos ao juízo da Comarca de Belém-PA, alegando a preclusão do prazo legal para arguir a exceção de incompetência, conforme cópia da decisão encartada em fls. 164-TJ/TO. Momento em que o agravante, insurgiu contra a r. decisum hostilizado. Cumpre-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Assim, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, como já deixei assente em meu decisum, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo "por força da possível ocorrência grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e da relevante fundamentação (fumus boni iuris), tenho por não demonstrada a existência de tais requisitos." Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2007." (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.5685/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6136/05)  
AGRAVANTES: MANOEL MARTINS NETO E OUTRA  
ADVOGADO:ALDECIMAR SPERANDIO  
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Albery César de Oliveira  
RELATOR :Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 54/58 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por MANOEL MARTINS NETO e MARIA DE JESUS NETO contra decisão passada nos autos de uma AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO que

promovem em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. A interlocutória é da lavra do MM. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI, e determina aos ora agravantes que emendem o valor dado à causa nos embargos. Em suas razões os agravantes expõem entendimento segundo o qual está correto o valor que atribuíram à causa, porque não há disputa sobre o domínio do imóvel. Com efeito, pugnam, ao final, pelo deferimento da tutela antecipada para que seja confirmado o valor da causa constante da inicial dos Embargos. Alternativamente, pugnam pela concessão parcial da antecipação da tutela no sentido de fixar o valor da causa naquele correspondente ao atribuído inicialmente pelos agravantes, determinando-se ao Juiz a quo que receba a demanda consubstanciada nos Embargos de Terceiro e, conseqüentemente, aprecie o pedido de liminar neles constante. Por derradeiro, requer o provimento do recurso confirmando-se a liminar, caso seja deferida, para ver reformada a decisão monocrática hostilizada que determinou a emenda do valor dado à causa, o qual deve corresponder ao valor atualizado do imóvel querreado. Juntaram aos autos os documentos de fls. 0013/0050-tj." Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbro os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Irresignados com o meu decisum, os agravantes visando sua modificação, interpuseram Agravo Regimental (fls. 60/64 TJ-TO), o qual foi rechaçado unanimemente pela 3ª Turma Julgadora da Colenda 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Acórdão de fls. 78/79 TJ-TO. Em fls. 81/94, o agravado apresenta contra-razões alegando que não subsiste a argumentação dos agravantes, os quais se dizem adquirentes de boa-fé, pois o imóvel arretado tornou-se litigioso na data da citação efetivada em ação cautelar de arresto, originária do presente recurso, a qual antecedeu a alienação do referido imóvel aos agravantes. Quanto ao valor da causa contestado pelos agravantes, discorre sobre a razão do Juiz da ação, vez que o caso possui conteúdo econômico não se tratando de reconhecimento de mero direito, mas sim de desconstitimento de imóvel de elevado valor, com previsão legal nos termos do art. 259, inc. VII, do CPC, que no mínimo deve ser atribuído o valor para lançamento fiscal. Ato continuo cita doutrina e jurisprudência do STJ. Em fls. 97 TJ-TO, o Juiz do feito comparece aos autos para informar que os agravantes se desobrigaram do ônus do art. 526, do CPC, na tríade legal; e, a manutenção da decisão hostilizada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. DECIDO. Cumpre-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Portanto, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, como já deixei assente em meu decisum, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, verifico que a decisão monocrática agravada, encontra respaldo fundamentado em Provimento emanado da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como jurisprudência do Colendo STJ. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2007." (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.5780/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 12421/03)  
AGRAVANTE :J. R. DE P.  
DEF. PÚBLICO: Eronilço Maia Chaves  
AGRAVADO: F. DAS C. S. B. DE P.  
ASS. JURID.: Tatiana Mesquita G. Guimarães  
RELATOR :Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 23/26

TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por J. R. DE P. em face de decisão interlocutória exarada pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguaína, nos autos de uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida em seu desfavor por F. DAS C. S. B. DE P.. A insurgência do agravante cinge-se ao deferimento de liminar determinado o pagamento, a título de prestação alimentícia, de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, que, segundo diz, é justamente o valor que percebe mensalmente. Alega que auferir tal rendimento instalando telefones e que não tem residência fixa, inclusive que reside, temporariamente, na empresa em que trabalha. Traz o seguinte questionamento: "se os alimentos provisórios equiparam-se ao valor percebido mensalmente, como fará para sobreviver?" Em seguida, o próprio agravante traz a resposta: "A custa dos outros, esmolando na rua". Por esses dizeres, refere-se ser irrefutável que os alimentos provisórios a si imputados, ou o seu quantum, fogem da regra explícita do artigo 1.696 do Código Civil. Aduz acerca da necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao presente agravo, lastreando sua pretensão nos artigos 527, III e 528 do Código de Processo Civil. Indica, para implementação do pretendido, que o fumus boni iuris está representado pela equivalência entre o seu rendimento mensal e o valor a ser pago a título de alimentos provisórios. Blatera, ainda, que a agravada usou de má-fé quando compareceu ao juízo a quo e pleiteou pensão alimentícia em valor que está além de suas possibilidades. Alega que o Magistrado, com tal agir, ignorou a total ausência de provas dos rendimentos que auferir e imputou-lhe penalidade injusta. Diz estar configurado o requisito do periculum in mora pelas consequências danosas que o indeferimento da presente medida poderá causar-lhe, aumentando ainda mais seus prejuízos e dificuldades. Finda suas considerações externando, mais uma vez, o pedido de atribuição do efeito suspensivo e, caso dessa forma não entenda o julgador, seja reduzida a pensão alimentícia provisória de 1 (um) salário mínimo para 30% (trinta por cento) desse valor. Importante mencionar que, em preliminar, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50), por não possuir condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração que acosta aos autos. Colacionou, em abono à sua tese, legislação, doutrina, jurisprudência e os documentos de fls. 09/19." Acrescento que presente os requisitos, concedi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. No seu essencial, é o relatório. DECIDO. Inicio aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma revida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido, aliás vislumbro a fumaça do bom direito e o perigo na demora ao inverso, ou seja, favorável à agravada, pois seria pouco prudente e temerário atribuir o efeito suspensivo pleiteado, suprimindo, assim, as verbas alimentárias das filhas que têm em comum, conforme consta em fls. 012 TJ/TO. Além do mais, a concessão em sede de liminar, constatada a necessidade, pode ser revista pelo Juiz do feito em qualquer fase processual. Desta forma, verifico que a decisão agravada, em seu remanescente, está correta e pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando, por conseguinte lesão de difícil reparação ou prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7171/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA Nº 4261/07)  
AGRAVANTE: PEDRO JURANDI ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria  
AGRAVADO: AMANDA DA ROCHA FONSECA  
ADVOGADO(S): Rildo Caetano de Almeida  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Nesta fase processual não vejo conveniência em suspender a decisão agravada. Notifique-se o MM. Juiz para as informações. Intime-se a agravada para as contra-razões. Palmas, 17 de abril de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7190/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 10731-3/04)  
AGRAVANTE: ROSINEIA BEATRIZ DE MORAIS  
ADVOGADO(S): Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros  
AGRAVADO: BANCO DISBENS S/A.  
ADVOGADO(S): Leslie de F. Haenisch e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, interposto por ROSINEIA BEATRIZ DE MORAIS, contra decisão proferida pela magistrada da instância singular que às fls. 044/046, deferiu em parte os pedidos formulados na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente instrumento não contém cópia da procuração da agravante ao causídico que subscreve o presente recurso de Agravo de Instrumento. Denota-se que o Agravo de Instrumento está assinado pelo causídico Dr. Túlio Dias Antônio, entretanto, a procuração de fls. 34 foi outorgada a advogados totalmente alheios a quem subscreve o recurso, ou seja, subscreveram a Ação Revisional os advogados do escritório de Advocacia Ronaldo Eurípedes de Souza e quem assina a peça recursal é o advogado da Ataul & Advogados Associados S/C. Conforme leciona o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, e, na falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo. Portanto, a sua regular formação, é ônus exclusivo da agravante. Vejamos o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, a evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido". (STJ – 5ª T. - AGRESP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). (Grifo nosso). De acordo com a redação do caput e incisos do art. 525, introduzido pela Lei no 9.139, de 30.11.95, é obrigação do agravante zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, não sendo possível a conversão do recurso em diligência para a regularização da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, ante a instrução deficiente apresentada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente recurso, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas –TO, 17 de abril de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS N.º4671/07 (07/0056169-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: EURÍPEDES SARAIVA DOS REIS  
PACIENTE: EURÍPEDES SARAIVA DOS REIS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Embora o pleito da Requerente tenha sido autuado como Habeas Corpus, trata-se, na verdade de Pedido de Liberdade Pro-visória formalizado e subscrito por Eurípedes Saraiva dos Reis, brasileiro, atual-mente recolhido no presídio Centro de Reeducação Social, Luz do Amanhã, e que se acha instruído com os docs. de fls. 18 a 37. Por não se tratar de Habeas Corpus, o seu requerimento somente poderia ter sido deduzido em Juízo, por meio de Procurador Judicial. Destarte, em não tendo o Impetrante capacidade postulatória, não conheço do presente pedido. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 4638/07 (07/0055622-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES  
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA-TO  
PACIENTE: EDVAN JOSÉ CORDEIRO  
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epígrafados, do despacho a seguir transcrito: " Junte-se, encaminhe-se por Fax ao Juízo de Aurora juntamente com o ofício requisitório. Fixo o prazo de 24 horas para a resposta. Intime-se. Oficie-se. Palmas 13 de abril de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator ". Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por NILSON NUNES REGES, em favor do Paciente EDVAN JOSÉ CORDEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Aurora do Tocantins –TO. O Impetrante afirma que o Paciente foi preso por força de mandado de prisão oriundo da Comarca de Princesa Izabel-PB, sob a acusação da prática do delito de tentativa de estupro, encontrando-se preso na cadeia pública da cidade de Novo Alegre –TO. Alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto está preso há quase 60 (sessenta) dias, sem que nenhuma providência tenha sido tomada pela autoridade judiciária. Aduz que o Juiz de Princesa Izabel-PB foi comunicado da prisão, mas nada fez para encontrar a solução do problema do Paciente, deixando-o preso no Estado do Tocantins, sem apresentar "qualquer pedido concreto de seu crime" (sic). Por fim, requer a concessão liminar da ordem, para revogar a prisão do Paciente ante a existência de excesso de prazo na sua custódia. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a intimação da autoridade coatora para que apresentasse informações, tendo esta, às fls. 17/18, informado acerca da

expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, em razão de constrangimento ilegal proveniente do fato de o Juízo de Princesa Izabel-PB, que expediu o mandado de prisão, não ter encaminhado “a respectiva carta precatória, embora lhe tenha sido de imediato comunicada a prisão, ocorrida em 08/02/2007, e solicitadas providências para o recambiamento”. É a síntese dos fatos. Decido. Conforme relatado, o Impetrante visa com o presente “writ” à revogação da prisão exarada em desfavor do Paciente, que foi preso na Comarca de Aurora do Tocantins-TO, em cumprimento a mandado proveniente da Comarca de Princesa Izabel-PB. Às fls. 17/18, foram juntadas aos autos as informações requisitadas à autoridade coatora, que asseverou ter sido expedido alvará de soltura em favor do Paciente, haja vista o reconhecimento de ilegalidade em sua prisão. Posto isso, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator “

### **Acórdão**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3300/06 (06/0053530-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 401/02).  
T. PENAL.: ART. 168, § 1º, III C/C ART. 71 AMBOS DO CPB.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: LUIS CARLOS DIAS GOMES.  
ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MAGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – LOCADORA – VEÍCULO – PROPRIÇÃO INDEBÍTA – INADIMPLENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. • Para caracterização de crime de apropriação indébita não basta a mera retenção da coisa, fazendo-se mister, a tal desiderato, restar averiguado, de modo convincente, o propósito do agente de não restituir ou a consciência de não mais poder restituir. • A figura de apropriação indébita pressupõe o dolo específico, ou seja, tomar para si a coisa de que não tem posse, com a vontade de não restituí-la ou desviá-la da finalidade para a qual recebeu, não sendo punível a título culposo. • Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3300/06, em que figuram como APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e APELADO LUIS CARLOS DIAS GOMES, acordam os componentes da 1ª turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por votação unânime e acolher o parecer Ministerial de Cúpula, votaram no sentido de conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão absolutória, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, participaram da sessão, e votaram com o relator: Desembargadores MOURA FILHO – revisor e Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 20 de março de 2007.

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1646/06 (06/0053158-1).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 409/06).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO(A): JOCKSON OLIVEIRA MENDES.  
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CUMPRIMENTO REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. POSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. - A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. - Cumprido requisito objetivo e subjetivo consistente em bom comportamento carcerário, o benefício pode ser concedido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, não acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão objurgada concessiva do regime prisional. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Acompanham o voto do Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procuradora de Justiça. Acórdão de 03 de abril de 2007.

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1679/07 (07/0054836-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 427/07).  
T. PENAL: ART. 180, “CAPUT” DO CP.  
AGRAVANTE: ELUAN OLIVEIRA FREIRE.  
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO. POSSIBILIDADE. – O cometimento de falta grave, consistente no não comparecimento à audiência admonitória,

justifica a regressão do regime aberto para o semi-aberto, nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão objurgada regressiva do regime prisional. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Acompanham o voto do Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procuradora de Justiça. Acórdão de 03 de abril de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3170/06 (06/0050492-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2671-9/06).  
T. PENAL.: ART. 155, § 1º, ART. 157, § 2º, I, AMBOS DO CP.  
APELANTE(S): ELINEI RIBEIRO DOS SANTOS.  
ADVOGADO(A): Francisco José Sousa Borges.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – IMPROVIMENTO. 1- O JUIZ SÓ ESTA OBRIGADO A DETERMINAR QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A EXAME MÉDICO, QUANDO HOVER DÚVIDA SOBRE A SUA SANIDADE. 2- RESULTANDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, O FATO CRIMINOSO, TAL COMO NARRADO NA DENÚNCIA, COM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO HÁ SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU SUA INSUFICIÊNCIA. 3- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração da Apelação Criminal nº 3170/06, figurando como Apelante Elinei Ribeiro dos Santos, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 13 de fevereiro de 2007.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - HC-4374/06 (06/0050824-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 126.  
AGRAVANTE(S): JOSIVAN NERI DE BARROS.  
ADVOGADO(S): Hamilton de Paula Bernardo.  
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS – (Presidente em exercício).

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LIMITES DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. Não configura desobediência a negativa de progressão de regime por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos, ainda que o Tribunal haja concedido ordem em Habeas Corpus, dado que a decisão concessiva do writ limitou-se a afastar a vedação à progressão, condicionando o exame dos pressupostos do benefício ao Juízo da Execução Criminal.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Habeas Corpus no 4374/06, nos quais figuram como Agravante Josivan Néri de Barros e Agravado o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso regimental, mantendo incólume a decisão monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de abril de 2007.

#### **HABEAS CORPUS - HC-4597/07 (07/0054978-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CP.  
IMPETRANTE(S): CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
PACIENTE(S): JARLES ANDRADE DOS SANTOS.  
ADVOGADO(S): Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. José Demóstenes de Abreu (em substituição).  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. ROUBO. RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO. AUSÊNCIA DO DISTRITO DA CULPA. ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. I - Somente o fato de ter residência fixa e emprego lícito não tem o condão de justificar a revogação da prisão, sobretudo quando o crime é praticado com violência, evadindo-se o acusado – que conta com péssimos antecedentes – do distrito da culpa por longo período. II - As peculiaridades de cada caso concreto podem justificar razoável excesso no prazo para o encerramento da instrução criminal. A proximidade da data para oitiva de testemunhas, ato processual já agendado, afasta, dentro do contexto próprio do feito em exame, a alegação de ilegalidade da prisão.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4597/07, onde figura como Impetrante Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar, como Paciente

Jarles Andrade dos Santos e como Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de abril de 2007.

**HABEAS CORPUS - HC-4561/07 (07/0054243-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO.  
T. PENAL: ART. 340 DO CPB.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE(S): CHARLES PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO(S): Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA – IRRELEVANTES. I. A prisão preventiva para garantia da ordem pública, não visa apenas prevenir reprodução dos fatos criminosos, mas acautelar o meio social, trazendo segurança para a comunidade, propiciando aos cidadãos tranquilidade no seu dia a dia, sendo também dever da Justiça intimidar que outros delinquentes atuem, tendo como estímulo a impunidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade do voto proferido, em acolher o parecer Ministerial, não vislumbrando a existência de constrangimento ilegal na prisão do paciente, denegar a ordem de Habeas Corpus pleiteada. Participaram do julgamento o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas, o Exmo Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, o Exmo Sr. Des. Antônio Félix e Exmo Sr. Des. Moura Filho. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de março de 2007.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**2694ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h16, do dia 23 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 07/0055977-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6460/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 00634/99

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº

7472/05 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)

APELANTE: PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO

ADVOGADO(S): CRISTIANE RODRIGUES DELFINO LINS E OUTROS

APELADO: EDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007

**PROTOCOLO: 07/0055978-7**

APELAÇÃO CÍVEL 6461/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 20512-5/06

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 20512-5/06 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES

DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007

**PROTOCOLO: 07/0056053-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6462/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 918/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO

MORAL Nº 918/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

APELANTE: ALMIR DOS SANTOS NOLÊTO FILHO

ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO

APELADO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007

**PROTOCOLO: 07/0056055-6**

APELAÇÃO CÍVEL 6463/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 902/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 902/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

APELANTE: MARIA MAGALHÃES VIANA

ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO

APELADO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056056-4**

APELAÇÃO CÍVEL 6464/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 866/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO

MORAL Nº 866/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

APELANTE: JOSÉ GILVÂNIO CARDOSO BRITO

ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO

APELADO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056058-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6465/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 917/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO

MORAL Nº 917/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

APELANTE: ANTÔNIA BARBOSA PINTO

ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO

APELADO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056059-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6466/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 865/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO

MORAL Nº 865/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

APELANTE: HELDER RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO

APELADO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056061-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6467/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 8310-2/07

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 8310-2/07 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: WALDO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

APELADO: EXPRESSO MIRACEMA LTDA

ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007

**PROTOCOLO: 07/0056062-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6468/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 28408-6/05 AP. 25507-8/05 AP. 29385-9/05

REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 28408-6/05 - VARA DE

FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: N. F. P.

ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO

APELADO: N. P.

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050435-2

**PROTOCOLO: 07/0056113-7**

APELAÇÃO CÍVEL 6469/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 6997/03

REFERENTE: (AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº

6993/03 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: V. L. M. J.

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

APELADO: A. J.

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034645-0

**PROTOCOLO: 07/0056114-5**

APELAÇÃO CÍVEL 6470/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2121/98  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO Nº 2121/98 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: ESCRITÓRIO G & C CONTÁBIL LTDA.  
 ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

**PROTOCOLO: 07/0056115-3**

APELAÇÃO CÍVEL 6471/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 867/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 867/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: WIRTON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056120-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6472/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 883/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 883/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: FLORIANO BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056122-6**

APELAÇÃO CÍVEL 6473/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 882/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 882/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: MÁRCIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056125-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6474/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 871/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 871/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: TEREZINHA BARBOSA COUTINHO  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056126-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6475/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 907/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 907/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: GILBERTO SOARES VIANA  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056128-5**

APELAÇÃO CÍVEL 6476/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 879/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 879/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: JOSÉ DIAS CARNEIRO  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056129-3**

APELAÇÃO CÍVEL 6477/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 868/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 868/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: MARIA ELIANA LOPES BRANDÃO  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056132-3**

APELAÇÃO CÍVEL 6478/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 870/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 870/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: NILVA MARIA SOUSA MIRANDA  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056134-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6479/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 869/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 869/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: DALVA CARDOSO MARINHO  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056137-4**

APELAÇÃO CÍVEL 6480/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 876/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL Nº 876/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: JOSÉ DIAS CARNEIRO  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056153-6**

APELAÇÃO CÍVEL 6481/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 881/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 881/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: JUDAS TADEU AIRES DE SOUZA  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056154-4**

APELAÇÃO CÍVEL 6483/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 880/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 880/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: EDILBERTO ALVES COSTA  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056155-2**

APELAÇÃO CÍVEL 6482/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 890/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 890/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: SANDRA MARIA ROCHA SILVA

ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056157-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6484/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 889/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 889/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: JORGE CY DOS SANTOS NOLÉTO  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056158-7**

APELAÇÃO CÍVEL 6485/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 878/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDEBITO E DANO MORAL Nº 878/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: SALVADOR COSTA MARANHÃO  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 APELANTE: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056159-5**

APELAÇÃO CÍVEL 6486/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 877/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 877/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: REJANE DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056160-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6489/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 888/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 888/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: MARIA LÚCIA AIRES DE SOUZA  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056161-7**

APELAÇÃO CÍVEL 6487/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 875/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 875/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: IZAMÁ SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056163-3**

APELAÇÃO CÍVEL 6488/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 874/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 874/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE MIRANDA  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056171-4**

APELAÇÃO CÍVEL 6490/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 872/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 872/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: EDIVAR ROCHA MECENAS  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056173-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6491/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 873/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 873/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: MARIA ROSE DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056174-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6492/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 887/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 887/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: DELMA DE SOUSA MIRANDA  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056178-1**

APELAÇÃO CÍVEL 6493/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 886/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 886/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: EURIMAR PEREIRA MARINHO  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056181-1**

APELAÇÃO CÍVEL 6494/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 884/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DÉBITO E DANO MORAL Nº 884/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: JANDIRA COSTA MIRANDA  
 ADVOGADO(S): MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056182-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6495/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 885/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 885/05, DA VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)  
 APELANTE: JEOVA DA SILVA CARMO  
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO  
 07/0056053-0

**PROTOCOLO: 07/0056188-9**

APELAÇÃO CÍVEL 6496/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 63731-9/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 63731-9/07 - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: JOÃO BATISTA DOMINGUES CUNHA  
 ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: WALTER BITENCOURT  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007

**PROTOCOLO: 07/0056216-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7213/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES, Nº 1.7699-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO)  
 AGRAVANTE: PALMAS SERVIÇOS LTDA-ME  
 ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO  
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ENERPEIXE S/A  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056218-4**

HABEAS CORPUS 4673/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 0358/04 A. 358/04  
 IMPETRANTE: HAMILTON PAULINO PEREIRA JR  
 PACIENTE: SILVIO CISTERNA  
 ADVOGADO: HAMILTON PAULINO PEREIRA JÚNIOR  
 IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056219-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7215/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 92306/06 A.9.2306-0/06  
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 92306-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE: CONSTRUPAV - CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0054244-2  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056226-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7214/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.1872-1/07  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA RESILITÓRIA CONTRATUAL C/C CONDENAÇÃO DE CLÁUSULAS PACTUADAS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2.1872-1/07 DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO TO)  
 AGRAVANTE: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA  
 ADVOGADO(S): NELSON DOS REIS AGUIAR E OUTROS  
 AGRAVADO(A): SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0054999-4  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056228-1**

HABEAS CORPUS 4674/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JULIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES  
 PACIENTE: LUIZ RICARDO DE MORAIS  
 ADVOGADO: JÚLIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAS-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055354-1  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056234-6**

HABEAS CORPUS 4675/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 PACIENTE: PLÍNIO MOURA CAMPELO  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007

**2695ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h45, do dia 23 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 07/0056241-9**

HABEAS CORPUS 4676/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA  
 PACIENTE: MARQUERNED DA SILVA FEITOSA  
 ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/04/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1ª Grau de Jurisdição****ARAGUAÇU****Vara Cível**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**  
 assistência judiciária

Referência: Autos n. 2.355/03

Ação: Interdição

Requerente: Lindalva Gomes do Nascimento

Requerido José Martins do Nascimento e outro

Prazo: 20 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de José Martins do Nascimento e de Noé Martins do Nascimento, nomeando-lhes curadora para todos os atos da vida civil, a sua irmã, Lindalva Gomes do Nascimento, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoa de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeada para no prazo de 5 ( cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação nos assentos de nascimento dos interditados, nos termos dos artigos 92 e 107, § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando –a na imprensa oficial por 3 ( três ) vezes, com intervalo de 10 ( dez ) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.IC. Arag., 24/maio/06 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

**ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL Nº 068, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº. 2006.0003.7397-4/0, requerido por JOÃO TIBURCIO DA SILVA em face de MARIA DEUSA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. MARIA DEUSA DA SILVA, brasileira, profissão desconhecida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 20 (VINTE) DE SETEMBRO DE 2007, às 14:30 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já INTIMADO para comparecer à citada audiência. Às fls. 10., foi exarado o seguinte despacho: "Declaro nulo o despacho de fl. 09. Designo o dia 20/09/07, às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a ré por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados a partir da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 11.02.2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (24/04/07).

**EDITAL Nº 069, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº. 2006.0003.7395-8/0, requerido por ELOIZA DE FÁTIMA DA SILVA VIEIRA em face de DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, profissão desconhecida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 05 (CINCO) DE SETEMBRO DE 2007, às 13:30 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já INTIMADO para comparecer à citada audiência. Às fls. 10., foi exarado o seguinte despacho: "Declaro nulo o despacho de fl. 09. Designo o dia 05/09/07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados a partir da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 10.02.2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (24/04/07).

**CRISTALÂNDIA****Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia-TO, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação Penal registrada sob o nº 2007.0000.8127-0, movida pela Justiça Pública, contra os réus DOUGLAS ANDRADE DIAS, brasileiro, solteiro, chapa, nascido aos 06/08/1980, natural de Brejinho de Nazaré-TO, filho de Hortêncio Andrade Aguiar e Enir Dias de Aguiar, portador da Cédula de Identidade nº 648.223 SSP/TO e CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, vulgo "Pateta", brasileiro, amasiado, chapa, portador da Cédula de Identidade nº 643.500 SSP/TO, nascido aos 08/05/1981, natural de Gurupi-TO, filho de Antonio Gomes da Silva e Maria Divina Fernandes da Silva, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) e artigo 29, todos do Código Penal, que foram denunciados pelo Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, por terem, previamente combinados, agindo em concurso, conscientes e voluntariamente, com intensa vontade de matar, agindo de forma extremamente torpe, com alto requinte e crueldade e de supressa, utilizando-se de uma faca tipo peixeira desferiram pelo menos 03 golpes na vítima Wanderley Moreira Rocha, depois atearam fogo no corpo, sendo certo que a prática de tais atos, foram a causa determinante da morte. E, como os referidos e qualificados réus não foram encontrados pelos Policiais Cíveis encarregado das diligências, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficarão os mesmos réus perfeitamente CITADOS da mesma Ação Penal, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimados e notificados para comparecerem perante este Juízo, na sala audiências do Edifício do Fórum desta Comarca de Cristalândia-TO, no dia 28 (vinte e oito) de junho de 2007, às 10h e 30min, quando serão qualificados e interrogados na forma da lei, podendo, então, ou no prazo de três dias, através de defensor, apresentar defesa-prévia e arrolar testemunhas, valendo esta citação para todos os termos e atos do processo, até final julgamento, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente os réus, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o predial edital que será afixado, e se for o caso publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, pelo Cartório Criminal, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2007 (dois mil e sete)

## GOIATINS

### Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de DEMARCATÓRIA, registrado sob o nº 1.749/04, tendo como requerente IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN e requeridos PEDRO HUNGER ZALTRON e sua esposa VALÉRIA BALENSIEFER ZALTRON e por meio deste CITAR os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos para contestar a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como que, não havendo contestação, serão reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial pelos autores (CPC, art 285 e 319), tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Autos nº 1749/04. Citem-se os requeridos que residirem na Comarca pessoalmente, via Oficial de Justiça, e os demais por edital (CPC, art. 953), com prazo de trinta dias, consignando-se no mandado e no edital que o prazo para contestar será de 20(vinte) dias (art. 954), contados a partir da juntada do mandado ou do término do prazo do edital conforme o caso, bem como que, não havendo contestação, serão reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Posteriormente deliberarei segundo o que dispõe o artigo 956, do Código de Processo Civil. Oportunamente deliberarei sobre a designação de audiência visando a conciliação (art. 331-CPC). Intime-se. Goiatins, 03 de junho de 2004. Dr. Francisco Vieira Filho- Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no aúdio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2007.

## GURUPI

### 1ª Câmara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: MG REPRESENTAÇÕES DE CONSÓRCIO E SEGUROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.883.271/0001-56, com endereço na Rua São Paulo nº 1071, bloco A, sala 1914, Belo Horizonte-MG. OBJETIVO: Intimação da SENTENÇA de fls. 39/41 cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, julgo parcialmente procedente a presente demanda, condenando a requerida a indenizar o autor pelos danos materiais suportados, conslituidos pelas despesas devidamente comprovadas em fls. 04. Julgo improcedente o pleito referente aos danos morais. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros a partir da citação. Condeno as partes, em igual proporção, nas custas processuais, ficando a sucumbência quanto ao autor sujeita ao art. 12 da Lei 1060/50. Condeno a ré nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação com as devidas atualizações. Os honorários deverão ser depositados na conta bancária própria, criada por lei, por se tratar de Defensoria Pública. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios recíprocos tendo em vista que sequer houve defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e anotações. Intime-se apenas o autor, tendo em vista que a intimação da ré se dá com a simples publicação desta sentença do Diário da Justiça, o que deverá ser providenciado pela escritania. PR. Cumpra-se. Gpi 05/03/07." PROCESSO: Autos nº 6.421/06, Ação de Cobrança cumulada com Perdas e Danos em que Fábio Aguiar Guedes move em desfavor do intimando. OBJETO: Cobrança do valor de R\$ 2.391,37 pagos ao requerido referente a taxa de adesão de empréstimo e não devolvida ao autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 23 de abril de 2007.

## ITAGUATINS

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### AUTOS: 794/05

Ação: Divórcio Direto

Requerente: Luiz Farias da Silva

Requerido: Raimunda Leite da Silva

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(JUSTIÇA GRATUITA)

MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

.... FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – RAIMUNDA LEITE DA SILVA, brasileira, casada, profissão desconhecida, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 19/06/07, às 14:20 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: " Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/06/07 às 14:20 horas. Intimem-se. Itgs., 22/03/07. Marceu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça. CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (2007).

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### BOLETIM Nº 34/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – Ação: Ordinária de Anulação de Atto Jurídico... –2004.0000.0292-9/0

Requerente: Ciclovía Distribuidora Importadora e Exportadora de Peças para bicicletas e Motos Ltda - ME

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250 / Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

Requerido: Brasibor Indústria de Artefatos de Borracha Ltda

Advogado: Valéria Lúcia Carvalho dos Santos – OAB/SP 205.658

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido, pois a ausência da parte requerida à audiência de conciliação não impede de produzir suas provas. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão ao ato independentemente de intimação. Designo a data de 20 de junho de 2007, às 16:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte reclamada para querendo no prazo de 10 dias arrolar suas testemunhas. Saem os presentes intimados. Palmas, 17 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Casto - Juiz de Direito".

#### 02 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2004.0000.3164-3/0

Requerente: Lucas Rodrigues dos Santos

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO 3048

Requerido: Fabrício Giorgi Fameli

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini – OAB/TO 1478

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e indefiro os pedidos de condenação do requerido ao pagamento reparação por dano moral, material e estético. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 03 – Ação: Reparação de Danos – 2004.0000.4881-3/0

Requerente: Ananias Pereira Barbosa

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Omar Hassan Abdalla Davaidar

Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Ind. Com. Importação e Exportação Ltda

Advogado: Gisele Sampaio de Sousa – OAB/SP 227.895/ Jessé Domingues de Sales Júnior – OAB/SP 180.209

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e, com espeque no artigo 927 do Código Civil, condeno o Doutor OMAR HASSNA ABDALLA DAVAIDAR a pagar ao Senhor ANANIAS PEREIRA BARBOSA a quantia de R\$ 35,00 como dano material, a ser corrigida a partir de 12 de setembro de 2000 com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda o requerido ao pagamento da importância de R\$ 32.400,00 como dano moral suportado pelo autor, valor esse a ser corrigido a partir da publicação da sentença com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 20% do valor das condenações, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Não há que condenar-se a EMBRAMAC – EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGIOCS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, por não ter ficado evidenciada qualquer responsabilidade sua no ato ilícito. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 04 – Ação: Indenização... – 2004.0000.5515-1/0

Requerente: Vanda Vogado da Silva Bezerra e outros

Advogado: Francisco Marcolino Rodrigues – OAB/TO 178-B

Requerido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (Rede Celtins)

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 171 a 174 e tendo o Ministério Público se pronunciado pelo reconhecimento da admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**05 – Ação: Embargos do Devedor – 2005.0000.3275-3/0**

Requerente: Fenelon Barbosa Sales

Advogado: Vilobaldo Gonçalves Vieira - OAB/GO 9030

Requerido: Edson Feliciano da Silva

Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e por não ter o Senhor Fenelon Barbosa Sales feito prova de suas assertivas (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), julgo improcedentes os presentes embargos. Condono o embargante ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Anote-se o resultado deste julgado nos autos principais. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**06 – Ação: Execução – 2005.0000.5064-6/0**

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Adriano César Barbosa Paredes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, fornecer o exequente o número correto do seu CGC/MF, para possibilitar a penhora on line, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

**07 – Ação: Execução... – 2005.0000.5268-1/0**

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Demerval de Souza Carneiro

Advogado: Márcia Mendonça de Abreu Alves – OAB/TO 2051

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 67. Suspendo o processo por prazo indeterminado. Intime-se. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

**08 – Ação: Depósito – 2005.0000.5737-3/0**

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Miguel Boulos – OAB/GO 22554-A / Martius Alexandre G. Bueno – OAB/GO 23759

Requerido: João Luiz da Costa

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 13 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**09 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.6331-4/0**

Requerente: Osmar Batista Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

Litisdenuciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Chamo o processo a ordem para apreciar a petição de folhas 1368 a 1372. O recurso especial não foi conhecido (folhas 1.298 a 1301). A execução, de fato, é definitiva. A executada é detentora de responsabilidade subsidiária. Logo, cabível a execução em face da ora impugnante. E como bem dito a folhas 1388 é improcedente a alegação da Senhor Kuniko Nagatani Sato de somente arcar com R\$ 18.000,00, pois, de fato, o pode olvidar ter o decisum determinado responder a Senhora Kuniko com o seu patrimônio pessoal para ressarcir o autor. E ainda segundo a sentença, A NORTE EMPREENDIMENTOS NÃO POSSUI PATRIMÔNIO e está a Senhora Nagatani a figurar como proprietária do imóvel onde funciona o conhecido FREE SHOPPING. E como determinado na sentença deverá a Senhor Kuniko Nagatani responder com seu patrimônio pessoal – o equivalente a 90% das cotas. Mas este juiz não considerará o valor nominal das cotas, mas o valor referente ao empreendimento, como já dito. Caso não pensemos assim, a parte autora – que encontrava-se no elevador acidentado – continuará a ser lesada. Agora, poderia a ora impugnante provar que a NORTE EMPREENDIMENTOS possui meios de arcar com a indenização, para que seu patrimônio não seja alcançado. Contudo, não o fez e o ônus é seu, pois toda a contabilidade da empresa está em suas mãos. É mais fácil, contudo, largar o encargo nas mãos da parte mais fraca, para tentar eximir-se de qualquer responsabilidade, com o que não concordamos. Logo, a execução está a ser proposta em face da Senhora Kuniko Nagatani. E realmente os cálculos não foram impugnados. Sendo assim, julgo improcedente a impugnação da Senhora Kuniko e em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à Contadora para atualização do débito. Uma vez corrigidos, expeça-se alvará para levantamento das quantias já depositadas em juízo – folhas 1389. Após, penhorar-se-ão bens da executada, caso os depósitos realmente sejam insuficientes. Revogo o despacho de folhas 1404. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 21 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**10 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.6380-2/0**

Requerente: Cia. De Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Adeldo Aires Júnior - OAB/TO 1164 / Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Denise Regina C. Silva

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598-A e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os pedidos de folhas 68. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a folhas 66. Intime-se a requerente para, no prazo 15 (dias) juntar aos autos a referida planilha com o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

**11 – Ação: Prestação de Contas – 2005.0000.6451-5/0**

Requerente: José Wellington Martins Belarmino

Advogado: José da Cunha Nogueira - OAB/TO 897-A/ Herbert Brito Barros – OAB/TO 14

Requerido: Federação Tocantinense de Futebol - FTF

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE a prestação de constas apresentada pelo requerente JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento do montante de R\$ 11.059,08 (onze mil, cinqüenta e nove reais e oito centavos), a título de restituição dos valores apropriados indevidamente, em favor da FTF – Federação Tocantinense de Futebol, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data da apresentação do laudo pericial. Condono, também, a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% sobre o valor da condenação. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**12 – Ação: Reparação de Danos – 2005.0000.7435-9/0**

Requerente: Aldenalda Gualberto Pereira

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Requerido: Disbrava – Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Bruno Moreira Fleury Brandão – OAB/TO 3107-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentada as contra – razões a folhas 101 a 110, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**13 – Ação: Obrigação de Fazer – 2005.0000.7436-7/0**

Requerente: Milson Ribeiro Vilela

Advogado: Milson Ribeiro Vilela - OAB/TO 1393

Requerido: Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Tatiana Accioly Fayad – OAB/GO 19400 / Adônis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito, conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso e apresentadas as contra – razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**14 – Ação: Anulatória – 2005.0000.7468-5/0**

Requerente: Marcos Kleber Soares Abrão

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Leonardo Guimarães Vilela – OAB/DF 15811

Requerido: João Carlos de Oliveira Mendonça

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito, (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra – razões a folhas 134 a 136, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**15 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9394-9/0**

Requerente: Antônio Abel da Silva e Rosalina Maria da Conceição Araújo

Advogado: Lucilo Cunha Gomes – OAB/TO 1474

Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Denunciado à lide: União Novo Hamburgo Seguros S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

Denunciado à lide: Porto Seguro Cia. e Seguros Gerais

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B / Jêny Marcy Amaral Freitas / OAB/GO 10036

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se os recorridos para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra – razões na apelação interposta a folhas 408 a 413. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**16 – Ação: Cautelar... – 2005.0000.9400-7/0**

Requerente: Ademio Flesch

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, estando regular o feito, homologo para os devidos fins a produção antecipada de provas produzida nos presentes autos. As custas e taxa judiciárias já foram recolhidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios conforme entendimento expresso pelo STJ no Resp 401.003-SP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**17 – Ação: Indenização... – 2005.0000.9401-5/0**

Requerente: Ademio Flesch

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido de condenação da empresa requerida ao pagamento de danos de ordem material, moral, lucro cessante e entrega de imóvel para relocação. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor atribuído à causa, devendo a referida condenação permanecer suspensa por cinco anos, na forma prevista pelo artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**18 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9415-5/0**

Requerente: Gelo Sul Comércio de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda - ME

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B

Requerido: Unibando – União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 104.061 / Quinara Resende Pereira da Silva – OAB/TO 1853

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os pedidos de folhas 179 e 180. Homologo o acordo efetuado pelas partes, pois é lícito às partes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. "Acordo homologado pelo juiz, para pagamento parcelado da dívida, após sentença de mérito que julgara procedente a ação. Possibilitando, sem que isso implique afronta ao art. 471 do CPC" (STJ-5ª Turma, Resp 50.669-7-SP, rel Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u. DJU 27.3.95, p. 7.179). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas -TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**19 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9837-1/0**

Requerente: Osvaldo Pimenta Lima

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito, (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra – razões a folhas 135 a 141, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**20 – Ação: Declaratória – 2005.0001.0055-4/0**

Requerente: Geraldo Lourenço de Souza Neto

Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Unimed palmas – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269 I do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e confirmo a decisão proferida como antecipação de tutela. Julgo improcedente o pedido formulado de reconvenção, uma vez que reconhecida a obrigação do requerido em efetuar a cobertura. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais) em relação ao processo principal e R\$ 1.000,00 (mil reais) em relação à reconvenção de acordo previsão do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. As custas processuais, taxa judiciárias e honorários advocatícios deverão ser corrigidos na forma preconizada no artigo 406 do Código Civil, mais índice de correção do IPC, a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**21 – Ação: Cobrança – 2005.0001.0233-6/0**

Requerente: Valdiva Aires dos Santos

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Adevaldo Gonzaga Campos

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 777

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A parte autora, a folhas 51, informou que o acordo celebrado foi cumprido. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**22 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.0595-5/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Geraldo Vaz da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 60. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o período de suspensão, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. Cumpra - se. Palmas-TO, 13 de abril de 2007. ((Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**23 – Ação: Execução – 2005.0001.0605-6/0**

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Josefa Jackeline de Veras Marques

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diante da informação contida no ofício de fl. 59, comprovada pela petição e documentos de fls. 63/68, revogo o despacho de fl. 57 e, de desbloqueio da aludida motocicleta. Oficie-se ao DETRAN-TO. Defiro o pedido de fl. 63, com fundamento no art. 791, III, do CPC, declarando suspensa a presente execução. Atente o exequente a necessidade de diligenciar pela descoberta de bens penhoráveis, de modo a possibilitar o prosseguimento do processo certo de que a ausência de providências que lhe incumbe toma importará em extinção do processo. Int. Palmas-TO, 10 de abril de 2007. ((Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

**24 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0001.4687-2/0**

Requerente: Nelson Braz da Silva

Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404

Requerido: Raimundo Nonato César Ayres e Jilson Jacomo do Couto

Advogado: Sérgio Murilo Inocente Messias – OAB/GO 18.555

Requerido: Gabriel Jacomo do Couto

Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Em primeiro lugar, intime-se o impugnado para recolher as custas e taxa judiciárias, conforme o ajustado a folhas 34, sob pena de extinção do feito. De forma lastimável o impugnante além de não cumprir o ajustado ainda tenta encontrar evasivas esdrúxulas para tentar eximir-se de suas responsabilidades. Olvida o impugnante que as lojas não estão ocupadas por culpa sua, pois não consegue entregar o prédio, a acarretar assim prejuízos vultosos para o impugnado e demais lojistas. E certificou o Senhor Oficial de Justiça aquilo que já havia sido constatado pelo impugnado por fotografias – folhas 60 a 71 e 149. E a assertiva de folhas 119 de estar o impugnado a insuflar lojistas contra o impugnante deveria estar acompanhada de provas. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. E a alegação de excesso de execução para um empresário que assinou o termo de acordo na companhia de seu Advogado causa certa estranheza. Compromissos devem ser honrados, não somente aqueles que dizem respeito a uma edificação, mas também os que foram celebrados diante de um juiz e Causídicos. Mantenho as astreintes, sob pena de nada o que for reduzido a termo a folhas 34 possuir algum valor. Não acato a impugnação. Recolhidas as custas pelo impugnado, à Contadoria para atualizar o débito apontado a folhas 107. Após, penhore-se como requerido no item 5 de folhas 142. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 21 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**25 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.6073-5/0**

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Arnaldo Ferreira de Melo e outro

Advogado: Dydimio Maya Leite \_ Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o banco exequente para requerer o que for de direito. No seu silêncio, arquivem-se, mas sem baixa. Palmas, aos 30 de março de 2007. ((Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**26 – Ação: Reivindicatória – 2005.0001.7654-2/0**

Requerente: Espolio de Jair Custodio Vieira

Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931

Requerido: Rogério Olavo Marçon

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B/Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido de condenação do requerido a indenização por dano moral e material, bem como o pedido reivindicatório. Arbitro à causa o valor indicado como venal do imóvel, como apontado no documento de folhas 15 dos autos em apenso, nos termos do artigo 259, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 15% do valor atribuído à causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**27 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0002.1728-1/0**

Requerente: Eneas Ribeiro Neto

Advogado: Eneas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434

Requerido: Wolfgang Teske

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 57. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o período de suspensão, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. Cumpra - se. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. ((Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

**28 – Ação: Consignação em Pagamento – 2005.0002.9956-3/0**

Requerente: Irene Ribeiro da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Ideal Tecidos Ltda

Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 1340-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido de consignação em pagamento. Autorizo a requerida a proceder ao levantamento de todas as parcelas depositadas em juízo. Comunique-se a Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas sobre o pagamento do débito contraído com a requerida, referente ao título apontado na declaração acostada a folhas 10. Face ao princípio constitucional da proporcionalidade, deixo de fixar verba de sucumbência, uma vez que o débito é de R\$ 289,61 e a condenação do requerido na referida verba causar-lhe-ia diminuição patrimonial indevida no caso concreto, pois, embora tenha concordado com a consignação, não deu causa à presente ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**29 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0002.5782-1/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84314

Requerido: Giselio Pereira Leão

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de folhas 88 a 91, visto que a atividade jurisdicional deste Juiz encerrou ao prolatar a sentença de folhas 87, com fulcro no artigo 463 do Código de Processo Civil e jurisprudência. "Sentença. Modificação posterior, pelo magistrado. Impossibilidade. Art. 463, I do CPC. Ao publicar a sentença, seja pela entrega em cartório ou pela juntada aos autos, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo altera-la para correção de inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou ainda por meio de embargos de declaração". (STJ, 2ª Turma, Res 132.085/SP, rel. Min. Hélio Monsimann, j. 14.4.1998, DJ 11.5.1998, p. 73: Decisão: por unanimidade, não conheceram do recurso). Ao desistir da ação, conforme o pedido de folhas 86, o autor deve arcar com as custas e taxa judiciárias. Deveria, no entanto, ter informado que as partes estavam a celebrar acordo em Goiânia. Agora, no caso de descumprimento do acordo por parte do requerido, poderá a parte autora requerer o cumprimento deste.

Intime-se. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**30 – Ação: Declaratória de Nulidade... – 2006.0003.0337-2/0**

Requerente: Domingos Rosa Botelho Pinheiro

Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994

Requerido: Banco Dibens - Unibanco

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Digam as partes se pretendem produzir provas. No Silêncio volvam-me conclusos para decidir. Palmas, 30 de março de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**31 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0005.6926-7/0**

Requerente: Maria da Glória Alves Rocha

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590

Requerido: Ulbra – Centro Universitário Luterano de Palmas

Advogado: Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790/ Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra –razões a folhas 122 a 131, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**32 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0005.8996-9/0**

Requerente: CMS – Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Maria Aparecida Batista

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Nos autos não constam os termos da transação. Diante do exposto, intem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem os termos do acordo. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**33 – Ação: Indenização por perdas e danos - 2006.0006.7246-7/0**

Requerente: Ana Maria de Souza

Advogado: Ciran Fagundes Barbosa - OAB/TO 919

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Heleneida Maia Pinheiro – OAB/TO 2130 / Keila Muniz Barros – OAB/TO 909

Requerido: Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda (EDUCON)

Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de juntada de carta de preposição e substabelecimento pela EDUCON. Defiro a juntada de procuração pela UNITINS. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causa alegadas pelas partes, eis por bem indeferi-las por ser matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento de mérito. Designo a data de 20 de junho de 2007, às 14:00 para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes deverão oferecer o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**34 – Ação: Monitoria – 2006.0008.6768-3/0**

Requerente: Materiais de Construção Samom Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147

Requerido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Por ser nula a petição de folhas 25 e 26, declaro que o requerido não ofereceu embargos nem cumpriu com a obrigação. Assim, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo judicial. Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o montante, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme prescreve o caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caso a parte devedora não efetue o pagamento, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualizar o débito da executada. Feita a atualização do débito: a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos; b) Depositem-se os bens constritados na forma da lei; c) Do auto de penhora e de avaliação, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Para a eventualidade de pagamento sem impugnação, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 8 de fevereiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**35 – Ação: Declaratória de Nulidade... – 2006.0008.6869-8/0**

Requerente: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

Advogado: Lillian Abi Jaudi Brandão – OAB/TO 1824 / Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-B

Requerido: Omar Espindola Mota e Nilma César de Moraes Mota

Advogado: Duarte Nascimento – OAB/TO 329-A

Requerido: Mariano Nazário de Abreu e Maria de Jesus Lima dos Reis Abreu,

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Para que não seja alegada nulidade, dê-se vista aos requeridos quanto aos documentos juntados pela autora a folhas 57 a 64. Após, conclusos. Palmas, aos 1 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**36 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0009.0728-6/0**

Requerente: Maria das Mercês Gomes Soares Milhomem

Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803

Requerido: Leonildes dos Santos e Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**37 – Ação: Exceção de Incompetência – 2007.0001.1615-5/0**

Requerente: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles Kassem Silva Teles de Moraes

Advogado: Valdete Moraes de Sousa – OAB/GO 11505

Requerido: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles

Carlos Vieczorek - OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Embora cause espécie a assertiva: os comprovantes de ditos pagamentos já se encontravam na Escrivania desta Vara há alguns dias, pois tais comprovantes não estão na Escrivania, muito menos há alguns dias, reconhece-se ter a parte recolhido a quantia exigida no prazo legal. Contudo, antes de decidir ela revogação do despacho de folhas 21-verso, aguarde-se o transcurso do prazo estipulado no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, o qual deverá ser computado a partir da recepção da transmissão por meio de fac-símile. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Anexados os originais ou transcorrido o prazo in albis, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, aos 20 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**38 – Ação: Execução de Título Judicial – 2007.0002.5741-7/0**

Requerente: Maria da Conceição Reis da Rocha

Advogado: Elizabete Alves Lopes – OAB/TO 3282

Requerido: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, pois o pedido de execução de título judicial é incompatível com o pedido de danos morais, e com a entrada em vigor da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, a execução de título judicial seguirá o procedimento do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, sendo meios executivos satisfativos dispostos em processo sincrético, assim, a execução de título judicial seguirá nos autos em que foi proferida a decisão. Intime-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**39 – Ação: Embargos de Terceiros – 2007.0002.6622-0/0**

Requerente: Maria da Graça Batista Guimarães

Advogado: Elaine Ribeiro Machado – OAB/GO 6716

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Certifique-se o oferecimento dos embargos de terceiro nos autos principais. De acordo com o artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até que os embargos de terceiro seja julgado. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro no artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Analisarei o pedido de liminar após a manifestação do embargado. Cite-se. Palmas-TO, 20 de abril de 2007. (Ass.) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.”

**40 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0002.6723-4/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Franco e Magalhães Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**41 – Ação: Alvará Judicial – 2007.0002.9368-5/0**

Requerente: Joana Rodrigues de Oliveira

Advogado: João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1960. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar xerocópias das certidões de nascimento dos filhos menores, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Após, com espeque no artigo 82, I do Código de Processo Civil, dê-se vistas ao Ministério Público para exarar seu parecer. Intime-se. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**42 – Ação: Prestação de Contas – 2004.0000.0507-3/0**

Requerente: Samedh – Assistência Médico Hospitalar Ltda

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618/ Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Lago Veras Ltda e Artur de Souza Veras

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 70-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 20/04/2007.

**43 – Ação: Execução... – 2004.0000.1186-3/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250

Requerido: Claudionor Eloi de Souza

Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 103-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 20/04/2007.

**44 – Ação: Declaratória... – 2005.0000.4619-3/0**

Requerente: Valdeci Yase Monteiro e outra

Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210  
 Requerido: GV Fernandes e Cia Ltda, Medeicon Indústrias e Comércio de Móveis  
 Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A  
 Requerido: Genésio Rodrigues da Silva  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 65 a 66, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 23/04/2007.

**45 – Ação: Depósito – 2005.0000.4834-0/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 Requerido: João Roni da Silva  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 108 a 109, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 23/04/2007.

**46 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5684-9/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Osmarino José de melo - OAB/TO 779-A  
 Requerido: Bezerra e Brito Ltda  
 Advogado: Rubens Alvarenga Dias – OAB/GO 10309  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 113-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 23/04/2007.

**47 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9222-5/0**

Requerente: Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho  
 Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654 / Antônio C. de Aguiar – OAB/TO 1700  
 Requerido: Renault do Brasil S/A  
 Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777  
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 23 de abril de 2007.

**48 – Ação: Nulidade de Negócio... – 2005.0001.3791-1/0**

Requerente: Richarlisson Henrique Pinheiro  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598 e outros  
 Requerido: Rosi Meiry Corrêa  
 Advogado: Michele Corrêa Ribeiro Melo – OAB/TO 3774 / Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/TO 3661-A  
 Requerido: Ilza Corrêa e Jair Corrêa Júnior  
 Advogado: Mário Francisco Nania Júnior – OAB/TO 2377 -B  
 INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 302/304, digam as partes no prazo de 03(três) dias. Palmas-TO, 23 de abril de 2007.

**49 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.3850-0/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado: Norma Luíza Reátegui de Almeida - OAB/GO 18.996  
 Requerido: Rosi Meiry Corrêa  
 Requerido: Eleonard Ferreira Lima  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 48/49, 51/61 e 63, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 23 de abril de 2007.

**50 – Ação: Monitoria – 2006.0002.5032-5/0**

Requerente: Pontual Comunicação Visual  
 Advogado: Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352-A  
 Requerido: Verbus Assessoria e Marketing  
 Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes – OAB/TO 572-A / Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971  
 Requerido: Talentos – Alento Comunicação Ltda  
 Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B  
 INTIMAÇÃO: Acerca dos embargos de folhas 54/57, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24 de abril de 2007.

**51 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0002.6478-4/0**

Requerente: Helena Maria Guerra Jardim Lombardi  
 Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733  
 Requerido: Gizella Diniz Campos  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 34, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**52 – Ação: Monitoria – 2006.0003.5934-3/0**

Requerente: José Alberto Costa Silva  
 Advogado: Sebastião Pereira Neuzin Pinto – OAB/TO 2980  
 Requerido: Melina Calegari Nassif  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 24 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**53 – Ação: Rescisão Contratual... – 2006.0004.5141-0/0**

Requerente: Maurício Vaz dos Reis  
 Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724 / João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844  
 Requerido: Edison de Tal  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 25 a 29, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**54 – Ação: Declaratória... – 2006.0005.0135-2/0**

Requerente: Maura Maganholo de Sousa  
 Advogado: Jackeline Oliviera Guimarães – OAB/MG 86104  
 Requerido: Sílvio Castro da Silveira e outro  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 32-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**55 – Ação: Prestação de Contas - 2006.0007.3248-6/0**

Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598  
 Requerido: Center Kennedy Comércio Ltda  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 118-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**56 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0007.4396-8/0**

Requerente: Luceny de Oliveira Martins  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
 Requerido: Juarez Lustosa Paranaguá  
 Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A  
 Requerido: Maria Edilândia Ximenes Sabóia e outros  
 Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: Acerca da laudo pericial de folhas 272 a 275, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**57 – Ação: Execução de Título Extrajudicial - 2007.0002.0174-8/0**

Requerente: Cerâmica Poro Real Ltda  
 Advogado: Jader Ferreira dos Santos - OAB/TO 3696  
 Requerido: Heber Batista Vieira  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 20-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**58 – Ação: Execução de Título Extrajudicial - 2007.0002.2423-3/0**

Requerente: Cristiane Gomes Nogueira  
 Advogado: Ivan de Souza Segundo - OAB/TO 2658  
 Requerido: Alexandre de Oliveira Barbosa  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 19-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 24/04/2007.

**3ª Vara de Família e Sucessões**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**AUTOS Nº: 2006.0009.2748-1/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: I.M.C.  
 Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES  
 Requerido: M.C.M.G.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 DESPACHO: Em razão da não intimação do Advogado, designo nova audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2007, às 14h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E CITAÇÃO DOS CREDORES COM PRAZO DE (15) DIAS.**

O Doutor ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, foi decretada a FALÊNCIA em desfavor da firma AÇOTINS - METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.408.585/0001-71, com sede à ASR-SE 15, CONJUNTO 14, Lote 01, Centro, Palmas – TO, conforme sentença em frente transcrita: "GERDAU SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.611.500/0140-98, via representantes judiciais regularmente constituídos, promoveu o pedido de falência de fls. 2/5 em desfavor de AÇOTINS METALÚRGICA LIMITADA, também pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 0003.408.648.831, com fundamento nos artigos 1º e 9º do decreto-Lei nº 7.661/45. Alega a requerente ser credora da empresa demandada na quantia de R\$ 100.073,91 (cem mil setenta e três reais e noventa e um centavos), representada pelas duplicatas mercantis carregadas aos autos e devidamente protestadas. Com a inicial vieram os documentos de folhas 07 a 108. Sob a modalidade de despacho inicial, foi determinado o processamento do feito. Regularmente citada a empresa requerida apresentou embargos, os quais processaram em apenso, conforme despacho exarado a folhas 131. Posteriormente, foram juntadas aos autos cópias dos apontamentos de protesto, bem com do instrumento próprio. Em seguida, apresentou a Douta Representante do Ministério Público, parecer, pleiteando a decretação da quebra da empresa demandada. A folhas 165, encontra-se certidão acerca do trânsito em julgado dos Embargos do Devedor apresentados. É o relatório, decido: O pedido de falência encontra-se devidamente instruído, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes à comprovação da impontualidade do devedor, e evidenciam que o protesto do título foi realizado de forma regular. Os documentos de folhas 138/144 evidenciam esta regularidade. A impontualidade na quitação obrigacional está constatada pelo não pagamento do débito na data fixada para vencimento das duplicatas mercantis. Por outro lado, observo que a empresa devedora não externou qualquer fato jurídico capaz de justificar a inadimplência obrigacional. Igualmente, a impontualidade apresenta-se incontestada pelo fato da requerida não ter solvido a obrigação representada pelas duplicatas mercantis juntadas, cuja mora está corroborada pelo conteúdo dos instrumentos de protesto de fl.69, 72,75, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 105, 108 e folhas 147/159, elemento este essencial para a decretação da quebra. Deste modo, nenhuma dúvida subsiste quanto à certeza de que o título ensejador da dívida contém os requisitos legais e necessários ao manejo da postulação falimentar. A confirmar este entendimento, encontra-se o respeitável parecer ministerial, donde se extrai " os títulos executivos apresentados preenchem os requisitos formais necessários à sua regular constituição, pois a duplicata sem aceite, desde que haja sido protestada e esteja acompanhada de nota de entrega e recebimento da mercadoria, não tenha o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos no artigo 7º e 8º da Lei n. 5.474/68, considera-se

obrigação líquida, legitimando o pedido de falência. "Para a decretação da falência, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei 7.661/45, é necessária a demonstração da obrigação líquida a ser patenteadas por meio do título que legitime a execução, a qual, no caso em apreço, está evidenciado pelas duplicatas mercantis ofertadas com a inicial. Se o título de crédito é bastante em si para amparar uma execução forçada, também o é para embasar o pedido de falência, caso esteja acompanhado de prova inquestionável da efetuação do protesto especial, visto que este é tido como imprescindível para o manejo da pretensão de quebra. Ante o exposto, encontrando-se satisfeitos os requisitos legais e imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar, julgo procedente o pedido de fls. 2/6 para, como consequência, declarar a falência da empresa AÇOTINS METALÚRGICA LIMITADA, CNPJ MF Nº 003.408.585/0001-71. Destarte, em consequência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 3 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 4 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 6 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 7- Nomeio administradora judicial o doutor Airlton Jorge de Castro Veloso, OABTO n. 1794-B, com escritório profissional na ARSE 14, lote 02, alameda 19, QIF, centro, que deve ser intimada para vir a este juízo para prestar o compromisso legal e assumir seu encargo, no prazo de 5 dias. 8 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 9 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida. 10 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 11 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa AÇOTINS METALÚRGICA LIMITADA, consignando do CNPJ/MF da mesma. 12 - Determino, igualmente, que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens porventura encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 13 - Igualmente, encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se, registre e intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2007. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - respondendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Palmas, Estado do Tocantins, Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (20-04-2007), Eu, (Allairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei o presente edital.

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

##### **PROCESSO Nº : 2004.6108-9**

Ação FALÊNCIA  
Requerente S B COMERCIAL LTDA  
Advogada ÉRIKA VENTURA COSTA – OAB/TO. 1.943  
Requerido R R DOS SANTOS CARTUCHOS-ME  
SENTENÇA: Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desde já faculto ao autor o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas – TO., 20 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### **PROCESSO Nº : 2005.9193-8**

Ação FALÊNCIA  
Requerente BANCO RURAL S/A  
Advogado MAMED FRANCISCO ABDALLA – OAB/TO. 1616  
Requerido M L DIAS & CIA LTDA - ME  
SENTENÇA: Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desde já faculto ao autor o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas – TO., 04 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### **PROCESSO Nº : 2004.3343-3**

Ação FALÊNCIA  
Requerente DAY BRASIL S/A  
Advogado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A  
Requerido JM MENDES PUBLICIDADES  
SENTENÇA: Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desde já faculto ao autor o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas – TO., 20 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### **PROCESSO Nº : 2005.9904-1**

Ação FALÊNCIA  
Requerente ETERNIT S/A  
Advogado MÁRIO ALBERTO CAMPOS – OAB/GO. 2.392  
Requerido MACIEL E MICHELIN LTDA  
SENTENÇA: Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desde já faculto ao autor o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Verificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas – TO., 04 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### **PROCESSO Nº : 2005.9905-0**

Ação FALÊNCIA  
Requerente PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA  
Advogado GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA – OAB/TO. 677-A  
Requerido FACE NORTE CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em desfavor de FACE NORTE CONSTRUTORA LTDA, nos termos do artigo 75, par, 3º do DL 7.661/45. Intime-se os credores dos autos acerca da presente sentença, ficando desde já os mesmos autorizados a desentranharem os documentos juntados, mediante juntada de certidão e cópia nos autos, e cientes de que a prescrição de seus créditos correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, comunicando o encerramento da falência em tela. Outrossim, esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia após declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor do artigo 135 e 136 do Decreto Lei. 7.661/45. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO., 10 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

### **1ª Turma Recursal**

#### **PAUTA**

#### **RETIFICAÇÃO À PAUTA DE JULGAMENTO Nº 0006/2007**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE ABRIL DE 2007**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 5ª (quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### **FEITOS RETIRADOS DE JULGAMENTO NA SESSÃO ANTERIOR**

##### **01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1046/06**

Referência: RI nº 0939/06  
Natureza: Recurso Inominado  
Impetrante: Benq Eletroeletrônica Ltda  
Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo  
Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal  
Advogado:  
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

##### **02 - RECURSO INOMINADO Nº 1110/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0001.5502-0\*  
Natureza: Indenização por de Dano c/c Pagamento em Dobro por cobrança Indevida c/c Tutela Antecipada  
Recorrente: Brasil Telecom S/A  
Advogado: Dr. Lislier Leiner Gomes Lima  
Recorrido: Léa Fernandes de Azevedo  
Advogado: Defensoria Pública  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

##### **03 - RECURSO INOMINADO Nº 0935/06 (JECC DE TAQUARALTO PALMAS/TO)**

Referência: 991/05\*  
Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Adinael de Sousa Santos  
Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outro  
Recorrido: Banco Bradesco  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e outro  
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

##### **04 - RECURSO INOMINADO Nº 0995/06 (JECC - TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2005.0003.0578-4\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo  
Recorrido: José Osvaldo Feitosa Miranda  
Advogado: Dr. Alberti Fonseca de Melo  
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

##### **05 - RECURSO INOMINADO Nº 1069/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9565/06\*  
Natureza: Reclamação  
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira e Ailton Alves Fernandes  
Recorrido: Maurício Bandeira Brito  
Advogado: Dra. Michele Caron  
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

##### **06 - RECURSO INOMINADO Nº 1095/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9816/06\*  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Adriano Becman Lima  
Advogado: Dra. Nádia Becman Lima  
Recorrido: LG Electronics / Infotec  
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva  
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

##### **07 - RECURSO INOMINADO Nº 1162/07 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 10.088/06\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Americal S/A  
Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda  
Recorrido: Voltaire Wolney Aires  
Advogado: em causa própria  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 1165/07 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 1083/05\*

Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos

Recorrente: Valnadete Ferreira da Silva

Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: Milena Aires de Oliveira

Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RETIFICAÇÃO À PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0006/2007  
SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE ABRIL DE 2007**

Onde se lê:

SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE ABRIL DE 2007

Leia-se:

SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE ABRIL DE 2007

Pauta

RETIFICAÇÃO À PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0006/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE ABRIL DE 2007

Onde se lê:

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 1110/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0001.5502-0\*

Natureza: Indenização por de Dano c/c Pagamento em Dobro por cobrança Indevida c/c Tutela Antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Lisler Leiner Gomes Lima

Recorrido: Léa Fernandes de Azevedo

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

Leia-se:

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 1156/07 (JECC DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 1793/07

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Francisca Moreira de Souza

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

\*feito retirado de pauta na sessão anterior a pedido do recorrente.

**2ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA:

**RECURSO INOMINADO Nº: 0867/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)**

Referência: 6167/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jorciney Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes

Recorrido: Rodrigues Martins e Martins Ltda

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

**\*EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACORDO VERBAL ROMPIDO – TERMOS – FALTA DE PROVAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC – ÔNUS DO RECORRENTE – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS INDEMONSTRADOS – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. 1- Tratando-se de acordo verbal e não existindo qualquer prova quanto aos termos do ajuste e as circunstâncias que ensejaram seu rompimento, julga-se improcedente o pedido cuja causa de pedir é a indenização por supostos danos dele decorrentes. 2. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado pertence ao recorrente, que dele deve se desincumbir satisfatoriamente. 3. Tratando-se de ação indenizatória, os danos devem restar devidamente comprovados nos autos, sem a mínima dúvida, sob pena de não ser atendido o pedido formulado. 4- Recurso conhecido e improvido. "

**ACÓRDÃO** Examinados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas lhe negar provimento para manter incólume a sentença monocrática. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

**Recurso Inominado nº 0834/2006**

Recorrente: Maria Aparecida Lopes

Advogado: Sérgio Fontana

Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogada: Verônica A. de A. Buzachi

Juíza Relatora: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

**\*EMENTA:** PROCESSO CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO – INADIMPLÊNCIA – CANCELAMENTO DE FATURAS NÃO DEMONSTRADO – ÔNUS DA PROVA. 1- O reconhecimento da autora-recorrente quanto ao recebimento de prévia comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC anunciando a

inscrição de seu nome no SPC, aliado ao fato de não haver prova do alegado cancelamento das faturas que ensejaram tal inscrição, são circunstâncias que inviabilizam a solução indenizatória do suposto dano moral. 2- O ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado pertence ao recorrente, que dele deve se desincumbir satisfatoriamente. 3- Sentença Mantida.

**ACÓRDÃO:** Examinados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas lhe negar provimento para manter incólume a sentença monocrática. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº:1011/06 (JEC- ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10318/06

Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelesior de Seguros S/A

Advogado(s): Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Mª de Fátima Nascimento/outro

Advogado(s): André Francelino de Moura

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

**SÚMULA DE JULGAMENTO (ART.46 da Lei nº 9.099/95)**

SEGURO DPVAT- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-LEGITIMIDADE ATIVA – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMOS – PEDIDO CERTO – VALOR AQUÉM DO TETO - SENTENÇA ULTRA PETITA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A parte que postula em juízo a indenização do seguro DPVAT não precisa provar que postulou o pagamento administrativamente, pois o art. 5º da Lei nº 6.194/74, exige apenas a prova do acidente, do dano e da qualidade do beneficiário. II- Os pais da vítima fatal do acidente de trânsito possuem legitimidade para requerer a indenização do seguro DPVAT. III- Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. IV- O valor do pedido vincula o julgamento como teto máximo da condenação. Se a sentença fixa valor superior é ultra petita, devendo assim aquele ser reduzido ao contido na petição inicial. V- Está em conformidade com a lei a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no artigo 3º alínea " a", da Lei nº 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. IV- O limite do valor da indenização fixado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74.

**Acordam** os integrantes da 2ª Turma Recursal Julgadora do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial para modificar em parte a r. sentença, nos termos da presente súmula. Votaram com o Relator a Juíza Silvana Parfieniuk e o Juiz Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº: 0849/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)**

Referência: 10054/05

Natureza: Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Brasil Transporte Intermodal

Advogado(s): Dr. José Adelmo dos Santos

Recorrido: Carlos Zaratini Neto

Advogado(s): Dr. Henrique Cordeiro Trecenti e outro

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

**\*EMENTA:** PROTESTO INDEVIDO. ENDEREÇO DIVERGENTE. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CONDUTA CONTRÁRIA AO DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. CDC, ART. 14, § 3º, II. SENTENÇA MANTIDA. 1- Afigura-se ilegal o protesto de título em local diverso do de residência do devedor e distinto daquele em que foi feita a entrega da mercadoria. 2- O apelado, em razão do indevido protesto, teve sua honra maculada no meio comercial, com amplos reflexos em sua vida negocial, pois, uma vez levado a efeito, passou a integrar o rol dos maus pagadores, tendo seu nome incluso no SPC. 3- Efetivando protesto ilegal, a apelante agregou à sua conduta os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano, o nexo de causal e a culpa. 4- De acordo com precedente do STJ, é despiciente a comprovação do dano moral em caso de protesto indevido sendo o próprio fato, suficiente para embasar condenação indenizatória. 5- Não merece acolhida a tese da concorrência de culpa, pois, neste caso, a negligência pertence com exclusividade à recorrente que, além de não demonstrar a regular cobrança da dívida no endereço do autor, ainda efetivou o protesto em outra cidade, em atitude desprovida de diligência e cuidado. 6- Não havendo concorrência de culpas e sendo de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, a apelante somente estaria isenta da responsabilidade se demonstrasse culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), o que não ocorreu. 7- Sentença Mantida. ACÓRDÃO Examinados e discutidos o recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas lhe negar provimento para manter incólume a sentença monocrática. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 14 de março de 2007.

**PARAÍSO****2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS****AUTOS N. 6351/01 – MODIFICAÇÃO DE GUARDA**

Requerente: NILDA MARIA PEIXOTO.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: WALDIR GUEDES DA SILVA

Intimar: A Requerente NILDA MARIA PEIXOTO - brasileira, divorciada, do lar, portadora do CPF n. 759.853.066-15., estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em quarenta e oito (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito, pena de extinção (edita)0.Pso. 15/02/2007. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 23 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

##### **AUTOS N. 7495/03 - ALIMENTOS**

Requerente: SARA RAQUEL G DOS SANTOS e SÁDIA GARIELA G DOS SANTOS rep. P/sua VALDICLEIDE GOMES LIMA.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: CLEMILTON LUCENA DOS SANTOS

Intimar: Os Requerentes na pessoa de sua mãe VALDICLEIDE GOMES LIMA - brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 456.040-SSP/TO, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, via edital, para andamento no feito em dez (10) dias. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 23 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

## **PEIXE**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ERNALDO SILVA BARROS, brasileiro, solteiro, ajudante, natural de São Luiz-MA, nascido aos 22 de Janeiro 1981, filho de Raimundo Pacheco Barros Filho e de dona Maria Delzuita Silva Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificado e interrogado, no dia 13 de Junho de 2007, às 14:30 horas, nos autos de Ação Penal Nº 2006.0004.5427-3/0 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 147, do código Penal. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de Abril do ano de dois mil e Sete (2.007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) SERGIO LOPES DE MESSIA, brasileiro, solteiro, natural de Tucuruí-PA, operador de escavadeira, filho de Moacir Caetano de Messias e de dona Djalмира Lopes de Messias e ECIO LUCAS CORREA", brasileiro, solteiro, motorista, natural de Poço Redondo-SE, filho de José Nivaldo Lucas Correia e Maria Helena Lucas Correia, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificados e interrogado, no dia 21 de Junho de 2007, o 1º acusado às 16:30 horas e o 2º 17:00 horas. nos autos de Ação Penal Nº 2006.0003.7213-7/0 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 147, caput do Código Penal. Deveram estar acompanhados de seus advogados, caso não tenham condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de Abril do ano de dois mil e Sete (2.007). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

## **PIUM**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida ADELINA MONTEIRO SODRÉ,

brasileira, casada, e demais qualificações ignoradas, atualmente residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, sob nº 2007.0001.8501-7/0, tendo como requerente ELCI SODRÉ e requerida ADELINA MONTEIRO SODRÉ, em tramite por este Juízo no Cartório do Cível. Tudo na conformidade do r. despacho transcrito: DEFIRO a Gratuidade da Justiça. DESIGNO o dia 04/05/2007, às 10:30 horas, para audiência de Tentativa de Reconciliação, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo. Tendo em vista que o autor afirma que desconhece o paradeiro do réu, com fulcro nos arts. 223, I e II, e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. Fica o autor ADVERTIDO de que a alegação dolosa requisitos acima sujeitá-lo ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). CITE-SE e INTIME-SE a ré, por EDITAL com prazo de 20 dias, para comparecer à Audiência de Tentativa de Reconciliação. Do Edital deverá constar as seguintes ADVERTÊNCIAS: a) caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para contestação (art. 297 do CPC) correrá a partir da audiência; b) a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). INTIMEM-SE o autor e o MP. Pium – TO, 23 de março de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium – TO, aos 18/04/2007.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

##### **AUTOS N.º 2005.0001.9605-5/0**

Ação – CURATELA

Requerente – JOSEFA FRANCO NOLETO OLIVEIRA

Requerido – MARIA FRANCISCA FRANCO NOLETO OLIVEIRA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA FRANCISCA FRANCO NOLETO OLIVEIRA, brasileira, solteira, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1227, Centro, Tocantinópolis-TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando a requerente JOSEFA FRANCO NOLETO OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da RG. nº 819747 – SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA FRANCISCA FRANCO NOLETO OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora JOSEFA FRANCO NOLETO OLIVEIRA, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça....". Tocantinópolis – TO, 29/03/07. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito."

## **XAMBIOÁ**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **AUTOS Nº 2.160/04**

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Raimunda Aparecida Marinho Rodrigues

Interditada: Maria Benta Marinho Rodrigues

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MARIA BENTA MARINHO RODRIGUES brasileira, casada, sem profissão, residente e domiciliada na Rua Joaquim Vitorino nº 199, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA BENTA MARINHO RODRIGUES brasileira, casada, nascida em 21/03/1963, natural de Conceição do Araguaia-PA, filha de Pedro Barros Marinho e Raimunda Barros Marinho, certidão de nascimento lavrada sob o nº 229, fl.15, Livro –BA-3 CRC de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a Sra. RAIMUNDA APARECIDA MARINHO RODRIGUES, observando a graduação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, a causa da interdição – o mesmo é portador de distúrbio Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, livre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 19 de janeiro de 2007 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.